



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

**LICITAÇÃO:**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001/2025**

**INEXIGIBILIDADE Nº. 001/2025**

**ORGÃO INTERESSADO:**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA**

**OBJETO:**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICOS ESPECIALIZADOS CONTABILIDADE PÚBLICA, CONSOANTE ÀS APLICABILIDADES CONSTITUCIONAIS E FISCAIS, COM VASTOS CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS E GENÉRICOS, PARA ATENDIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – NBCASP, PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO (PCASP) E AS NORMAS E PRINCÍPIOS CONTÁBEIS.**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**



**TERMO DE ABERTURA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001.2025**

**ASSUNTO:** Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis.

Nesta data procedo a abertura do presente processo para a contratação de contador ou sociedade de contadores para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados laboração de balancetes e demonstrações contábeis, garantindo a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas de contabilidade pública, consultoria e apoio técnico contínuo para a adequação das contas públicas, prestação de contas junto ao Tribunal de Contas e orientação sobre a correta aplicação dos recursos, auditoria e revisão contábil periódica, visando a transparência na gestão fiscal e patrimonial.

Senador La Rocque/MA, 10 de janeiro de 2025.

*Hiltom Silva Miranda*  
**HILTOM SILVA MIRANDA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**SENADOR LA ROCQUE/MA**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

**OBJETO**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis.

**DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO**

A contratação em epígrafe se mostra necessária para possibilitar o desenvolvimento dos trabalhos do Poder Legislativo, visto que A necessidades de serviços de assessoria da Câmara Municipal a previsão de servidor concursado como contador, tão pouco, cargo em comissão desta natureza, sendo indispensável a presente contratação.

Tais serviços permitirão formalização de pagamentos, envio de documentos contábeis ao TCE/MA, como e outros. Além de permitir elaboração dos balancetes mensais e balanço geral da Câmara Municipal.

Ainda, os serviços se mostram necessários para realização da execução orçamentária, registro do duodécimo e registro de despesa, operações de crédito, obrigações patronais, variações patrimoniais e outros.

**JUSTIFICATIVA**

O objeto apresentado se justifica por inexigibilidade de licitação, levando-se em conta a especialidade dos serviços e singularidade dos mesmos, bem como, a pessoalidade e confiança do profissional a realizar os serviços, em concordância com o Art. 74, IH, c, da Lei Federal nº 14.133/21.

O tipo refere-se ao preço global, pela indivisibilidade do objeto.

**DESCRITIVO DA SOLUÇÃO**

A futura contratada deverá obedecer fielmente ao contrato a ser firmado, se obrigando a realizar o serviço previsto nas condições e características descritas neste Estudo Técnico Preliminar e constantes do Termo de Referência, realizando todos os serviços mencionados de forma regular, além da emissão de pareceres técnicos sempre que solicitado ou necessário ao esclarecimento de situações que possam surgir.

A futura contratada deverá prestar os serviços presencialmente, se deslocando até a Câmara Municipal semanalmente e também por acesso remoto, sempre que necessário.

**DA IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DA SOLUÇÃO**

A contratada deverá realizar os serviços de forma única, constantemente, sendo inviável seu parcelamento, uma vez que, a divisibilidade poderia ocasionar contratação de mais de um fornecedor, o que causaria elevação dos custos e procedimentos diversos de soluções, o que



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

não se encaixa na natureza do objeto a ser licitado e inviabilizaria a modalidade por inexigibilidade.

**ESTIMATIVA DA QUANTIDADE/VALOR**

A contratação deverá permanecer por 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que haja interesse entre as partes e nos termos da Lei 14.133/21; sendo tal lapso temporal propício para a realização dos serviços em condições descritas no Termo de Referência e futuro contrato.

A estimativa de valor deverá se balizar pelo mercado, com devidas comprovações, conforme documentos fornecidos, devendo ser considerado o valor aplicado pela empresa a ser contratada em outros Municípios que possui contrato de igual teor.

**REQUISITOS A SEREM ATENDIDOS PELO FUTURO CONTRATADO**

O participante vencedor deverá realizar os serviços pessoalmente, em virtude da confiabilidade que se exige na futura contratação;

Aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei 14.133/21 e as supressões no interesse de ambas as partes contratuais, conforme art. 125 da citada lei;

Responder pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

Os serviços compreendem:

1. Assessoria Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional;
2. Assessoria e Consultoria na elaboração da prestação de conta anual;
3. Assessoria e Consultoria na execução e controle da Contabilidade da Câmara;
4. Assessoria e Consultoria na Análise das Demonstrações Contábeis;
5. Orientação na aprovação do PPA, LDO e LOA;
6. Orientação na execução das dotações orçamentárias do Legislativo;
7. Orientação na escrituração da Tesouraria;
8. Orientação na elaboração de demonstrativos contábeis para audiências públicas;
9. Orientação na Manifestação formal em processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas Estado do Maranhão, e nas Comissões do Poder Legislativo;
10. Orientação na geração de arquivos junto aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SINGER, SINC FISCAL, SINC FOLHA, SINC CONTRATA; INFORME, IEGE, IEGM, E-CONSULTA, ETCESPECIAL, E-PCA e outros sistemas do Tribunal de Contas Estado do Maranhão).
11. Orientação quanto a Publicação dos dados definidos na Lei Complementar nº 131/2009 - Portal Transparência do Poder Legislativo;
12. Orientação técnica na elaboração e publicação do Relatório exigido Lei de Responsabilidade Fiscal: Relatório de Gestão Fiscal- RGF e outros (SICONFI).
13. Orientação técnica na aplicação dos percentuais mínimos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Legislativo;

  
**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE**  
**CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**



14. Assessoria e consultoria no acompanhamento e atualização do CAUC.
15. Orientação na elaboração DCTFW eb, DIRF e outros sistemas da Receita Federal.
16. Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua abertura;
17. O objeto deverá ser executado imediatamente, a partir do recebimento da "Ordem de Serviço" expedida pela Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA.

**DA VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO**

A futura contratação está de acordo com regras de viabilidade e razoabilidade, uma vez que o Legislativo possui recursos financeiros para sua concretização, com dotação orçamentária específica: 33.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Seguindo Princípio da Razoabilidade, o Poder Legislativo agiu com cautela, estudou a possibilidade da contratação e os resultados a serem alcançados, limitando a discricionariedade de sua ação.

Sob a viabilidade da contratação a mesma se demonstra viável visto tal contratação ser necessária aos trabalhos da Casa e estar de acordo com legislação aplicável.

**DA INEXISTÊNCIA DE IMPACTO AMBIENTAL**

A presente contratação não possuirá nenhuma incidência sobre o meio ambiente, não gerando nenhum tipo de impacto ambiental, por sua própria natureza.

Senador La Rocque/MA, 10 de janeiro de 2025.

  
HILTOM SILVA MIRANDA  
Presidente da Câmara Municipal de  
Senador La Rocque/MA



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

**TERMO DE REFERÊNCIA**

**ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO**

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis.

| ITEM | OBJETO  | QTD<br>(meses) | P. UNT.   | P. TOTAL   |
|------|---|----------------|-----------|------------|
| 1    | Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis. | 12             | 10.000,00 | 120.000,00 |

Os serviços compreendem:

1. Assessoria Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional;
2. Assessoria e Consultoria na elaboração da prestação de conta anual;
3. Assessoria e Consultoria na execução e controle da Contabilidade da Câmara;
4. Assessoria e Consultoria na Análise das Demonstrações Contábeis;
5. Orientação na aprovação do PPA, LDO e LOA;
6. Orientação na execução das dotações orçamentárias do Legislativo;
7. Orientação na escrituração da Tesouraria;
8. Orientação na elaboração de demonstrativos contábeis para audiências públicas;
9. Orientação na Manifestação formal em processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas Estado do Maranhão, e nas Comissões do Poder Legislativo;
10. Orientação na geração de arquivos junto aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SINGER, SINC FISCAL, SINC FOLHA, SINC CONTRATA; INFORME, IEGE, IEGM, E-CONSULTA, ETCESPECIAL, E-PCA e outros sistemas do Tribunal de Contas Estado do Maranhão).
11. Orientação quanto a Publicação dos dados definidos na Lei Complementar nº 131/2009 - Portal Transparência do Poder Legislativo;
12. Orientação técnica na elaboração e publicação do Relatório exigido Lei de Responsabilidade Fiscal: Relatório de Gestão Fiscal- RGF e outros (SICONFI).
13. Orientação técnica na aplicação dos percentuais mínimos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Legislativo;



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

14. Assessoria e consultoria no acompanhamento e atualização do CAUC.
15. Orientação na elaboração DCTFW eb, DIRF e outros sistemas da Receita Federal.
16. Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua abertura;
17. O objeto deverá ser executado imediatamente, a partir do recebimento da "Ordem de Serviço" expedida pela Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA.
18. Preço total da proposta é de R\$- 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

**RECEBIMENTO E FORMA DE PAGAMENTO**

o recebimento dos serviços será efetuado pelos servidores da Câmara Municipal, sendo acompanhados pelo fiscal de contratos que, em caso de descumprimento das cláusulas contratuais, comunicará ao Presidente da Câmara para notificar o contratado.

O recebimento dos serviços não desobriga o contratado a com possíveis contratemplos que possam surgir, como atrasos ou serviços prestados em desacordo com legislação ou atualizações normativas.

O pagamento deverá ser efetuado em até 05 dias após a apresentação de Nota Fiscal atestada, com comprovação de regularidade fiscal. A Nota Fiscal que apresentar incorreções será devolvida ao licitante vencedor para as devidas correções. Nesse caso, o prazo de que trata o subitem anterior começará a fluir a partir da data de apresentação da Nota Fiscal sem imperfeições.

**AVALIAÇÃO DA PROPOSTA E LOCAL DE EXECUÇÃO**

A proposta será avaliada pelo valor global e estar de acordo com preço de mercado, em compatibilidade com preços ofertados a outros municípios cuja empresa possui contrato similar, devendo estar digitada em papel timbrado da empresa, em linguagem clara, sem rasura ou entrelinhas e conter obrigatoriamente:

- ❖ Local;
- ❖ Data;
- ❖ Nome e assinatura do responsável;
- ❖ Carimbo do CNPJ;
- ❖ Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias.

Nos preços deverão estar incluídos todos os impostos, taxas, contribuições, frete e demais encargos incidentes, direta ou indiretamente na realização do objeto.

A proposta comercial deverá ser apresentada por preço mensal e global. As propostas que não apresentarem validade serão consideradas com o prazo de 60 dias.

O local de execução dos serviços será no prédio da Câmara Municipal, além de acesso remoto.

**PRAZO E CONDIÇÕES DE FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS, ACEITABILIDADE E SANCÕES POR INADIMPLEMENTO.**

O licitante vencedor deverá iniciar a prestação dos serviços a partir da assinatura do futuro contrato.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Deverá realizar os serviços de forma presencial semanalmente e de forma regular e sempre que for solicitado.

Os serviços serão recepcionados por servidores da Câmara e fiscalizados pelo Fiscal de Contratos. O recebimento provisório não retira responsabilidade do contrato de reparar e refazer qualquer serviço.

Pelo descumprimento dos prazos ou das especificações exigidas neste Termo e Contrato, a empresa vencedora ficará sujeita às sanções estabelecidas no artigo 155 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/21.

Pela inexecução total ou parcial do futuro contrato, a Câmara Municipal poderá aplicar à Contratada, multa, garantida defesa prévia, no valor equivalente de 0,5% (meio por cento) por dia corrido, até o limite de 15% (quinze por cento), calculado sobre o valor do serviço não prestado, ou ainda em desacordo com as especificações, que não serão recepcionados pela Câmara Municipal.

**DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E CONTRATADO**

Para garantir o fiel cumprimento do objeto do presente contrato, a Contratante se obriga a:

- Efetuar o pagamento na forma convencionada na Cláusula Sétima do presente instrumento, dentro do prazo previsto, desde que atendidas as formalidades previstas;
- Notificar a Contratada, imediatamente, sobre as faltas e defeitos observados na execução do contrato;
- Providenciar os pagamentos à Contratada à vista das Notas Fiscais/faturas devidamente atestados, nos prazos fixados.

Para execução dos serviços objeto deste contrato, a Contratada se obriga a:

- Prestar os serviços conforme especificado no presente Termo de Referência e Proposta de Preço apresentada;
- Aceitar a ampliação ou redução do objeto contratado nos limites estabelecidos na Lei 14.133/21 e as supressões no interesse de ambas as partes contratuais, conforme art. 125 da citada lei;
- Responder pelos danos causados diretamente à Contratante ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- Fazer-se presente na Câmara Municipal ao menos semanalmente e atender todos os chamados via remota.

Senador La Rocque/MA, 10 de janeiro de 2025.

**HILTOM SILVA MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
Senador La Rocque/MA**



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL



# **PROPOSTA DE PREÇO E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

Rua Chaves s/n, Centro, Senador La Rocque – MA, CEP. 65.935-000



**ASCOM CONTABILIDADE**  
**C.M.V. BARROS**  
**CNPJ(MF) 20.893.250/0001-05**



**PROPOSTA DE PREÇO**

Imperatriz/MA, 13 de janeiro de 2025.

Para:

Câmara Municipal de Senador La Rocque  
Senador La Rocque/MA

Senhor Presidente,

**CMV BARROS**, com sede na cidade de Imperatriz/MA, à Rua Marechal Costa e Silva n.º 1201, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.89.250/0001-05, registrado no CRC-MA-000510/O-2 neste ato representada por seu titular o senhor Carlos Magno Viana Barros, portador do CPF n.º 229.993.293-34 e R.G. n.º 32745894-1 SSP/MA, abaixo assinado propõe à Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, os preços infra discriminados para Prestação de serviços de assessoria e consultoria técnicos especializados em contabilidade pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscal, com vastos conhecimentos específicos e genéricos em contabilidade aplicada ao setor público:

| ITEM | OBJETO  | QTD<br>(meses) | P. UNT.   | P. TOTAL   |
|------|---|----------------|-----------|------------|
| 1    | Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis. | 12             | 10.000,00 | 120.000,00 |

Os serviços compreendem:

1. Assessoria Contábil, Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional;
2. Assessoria e Consultoria na elaboração da prestação de conta anual;
3. Assessoria e Consultoria na execução e controle da Contabilidade da Câmara;
4. Assessoria e Consultoria na Análise das Demonstrações Contábeis;
5. Orientação na aprovação do PPA, LDO e LOA;
6. Orientação na execução das dotações orçamentárias do Legislativo;

Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201 – maranhão novo – CEP 65.903.160 – Imperatriz/MA  
email – cmv\_barros@hotmail.com



**ASCOM CONTABILIDADE**  
**C.M.V. BARROS**  
**CNPJ(MF) 20.893.250/0001-05**



7. Orientação na escrituração da Tesouraria;
  8. Orientação na elaboração de demonstrativos contábeis para audiências públicas;
  9. Orientação na Manifestação formal em processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas Estado do Maranhão, e nas Comissões do Poder Legislativo;
  10. Orientação na geração de arquivos junto aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SINGER, SINC FISCAL, SINC FOLHA, SINC CONTRATA; INFORME, IEGE, IEGM, E-CONSULTA, ETCEESPECIAL, E-PCA e outros sistemas do Tribunal de Contas Estado do Maranhão).
  11. Orientação quanto a Publicação dos dados definidos na Lei Complementar nº 131/2009 - Portal Transparência do Poder Legislativo;
  12. Orientação técnica na elaboração e publicação do Relatório exigido Lei de Responsabilidade Fiscal: Relatório de Gestão Fiscal- RGF e outros (SICONFI).
  13. Orientação técnica na aplicação dos percentuais mínimos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Legislativo;
  14. Assessoria e consultoria no acompanhamento e atualização do CAUC.
  15. Orientação na elaboração DCTFWeb, DIRF e outros sistemas da Receita Federal.
- a) Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua abertura;
- b) O objeto deverá ser executado imediatamente, a partir do recebimento da “Ordem de Serviço” expedida pela Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA.
- c) Preço total da proposta é de R\$- 120.000,00 (cento e vinte mil reais)

CARLOS MAGNO VIANA Assinado de forma digital por CARLOS  
MAGNO VIANA BARROS:22999329334 Dados: 2025.01.13 08:44:07 -03'00'  
BARROS:22999329334

Carlos Magno Viana Barros  
Titular

Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201 – maranhão novo – CEP 65.903.160 – Imperatriz/MA  
email – cmv\_barros@hotmail.com



**Secretaria da Micro e Pequena Empresa  
Secretaria da Racionalização e Simplificação  
Departamento de Registro Empresarial e Integração**

## **REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO**

Folha 1/1

|   |   |   |   |
|---|---|---|---|
| NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE<br>21102015683  |   | NIRE DA FILIAL (preencher somente se não referente a filial)<br>XXX   |   |
| NOME DO EMPRESARIO (completo, sem abreviaturas)<br><b>CARLOS MAGNO VIANA BARROS</b>   |   |   |   |
| NACIONALIDADE<br><b>BRASILEIRA</b>  |   | ESTADO CIVIL<br><b>CASADO(A)</b>  |   |
| SEXO<br><b>Masculino</b>  | REGIME DE BENS (se casado)<br><b>Comunhão Parcial</b> |   |   |
| FILHO (s) (se) (mãe)<br><b>CLAUDIONOR BARROS DOS SANTOS</b>   |   | (mãe)<br><b>MARLENE VIANA BARROS</b>  |   |
| NASCIDO EM (data do nascimento)<br>01/03/1966   | IDÉNTICADE (número)<br>327458941                      | Órgão emissor<br>SESP   | UF<br>MA  |
| EMANCIPADO POR (firma da emancipação - anexar na casa de menor)<br>XXX  |   |   |   |
| DOMICILIADO NA (LOGRADOURO - rua, av, etc)<br><b>RUA MARECHAL COSTA E SILVA</b>   |   |   | NÚMERO<br>1201  |
| COMPLEMENTO<br>XXX  | BAIRRO/DISTRITO<br>MARANHÃO NOVO                      | CEP<br>65903-160  | CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial)<br>002475 - Imperatriz |
| MUNICÍPIO<br>Imperatriz   |   | UF<br>MA  |   |
| declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresária, que não possui outro registro de empresário e requer: |   |   |   |
| À JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MARANHÃO   |   | À JUNTA COMERCIAL DO  |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO<br>002 - ALTERAÇÃO  |   | CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO ATO   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO<br>021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)  |   | CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO EVENTO  |   |
| NOME EMPRESARIAL<br>C M V BARROS - ME   |   | ENQUADRAMENTO<br>ME (Microempresa)  |   |
| LOGRADOURO (rua,av, etc)<br>RUA MARCEHAL COSTA E SILVA  |   | NÚMERO<br>1201  |   |
| COMPLEMENTO<br>XXX  | BAIRRO/DISTRITO<br>MARANHÃO NOVO                      | CEP<br>65903-160  | CÓDIGO DO MUNICÍPIO (uso da Junta Comercial)<br>002475 - Imperatriz |
| MUNICÍPIO<br>Imperatriz   |   | UF<br>MA  | PÁIS<br>BRASIL  |
| CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL)   |   | DINO-EST@HOTMAIL.COM  |   |
| VALOR DO CAPITAL - R\$<br>20.000,00   | VALOR DO CAPITAL - (por extenso)<br>vinte mil reais   |   |   |
| CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA<br>(CNAE Fiscal)<br>Atividade Principal<br>6920601<br>Atividade Secundária<br>8211300                     |   | Descrição do Objeto<br>ATIVIDADE DE CONTABILIDADE. (assessoria e consultoria contábil, assessoria e consultoria em gestão pública municipal, perícias contábeis, laudos contábeis, pareceres técnicos, análise de prestações de contas, elaboração de prestações de contas de recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres, elaboração de relatórios resumidos de execução orçamentária e gestão fiscal, definidos pela LC 101/00). SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO |   |
| DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES<br>10/07/2014   |   | NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ<br>20.893.250/0001-05   | TRANSFERÊNCIA DA SEDE OU DE FILIAL DE<br>OUTRA UF NIRE ANTERIOR     |
| DATA ASSINATURA<br>29/11/2017   |   | ASSINATURA DO EMPRESARIO<br><b>CARLOS MAGNO VIANA BARROS</b>  |   |
| PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL   |   |   |   |
| DEFERIDO, PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE  |   | AUTENTICAÇÃO  |   |
|   |   |   |   |
|   |   | MA1170001295482   |   |

**PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL**

\* Este documento foi gerado no portal Empresa Fácil.

CERTIFICO O REGISTRO EM 04/12/2017 16:44 SOB N° 20171270959.  
PROTÓCOLO: 171270959 DE 04/12/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704638530. NIRE: 21102015683.  
C M V BARROS ME

Lilian Theresa Rodrigues Mendonça  
SECRETÁRIA-GERAL  
SÃO LUÍS, 04/12/2017  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

*[Signature]*

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais.  
Informando seus respectivos códigos de verificação

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO  
20.893.250/0001-05  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA  
20/08/2014

NOME EMPRESARIAL  
**C M V BARROS**

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

\*\*\*\*\*

PORTE  
DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

**69.20-6-01 - Atividades de contabilidade**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

**82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA  
**213-5 - Empresário (Individual)**

LOGRADOURO  
**R MARECHAL COSTA E SILVA**

NÚMERO  
**1201**

COMPLEMENTO  
\*\*\*\*\*

CEP  
**6903-160**

BAIRRO/DISTrito  
**MARANHAO NOVO**

MUNICÍPIO  
**IMPERATRIZ**

UF  
**MA**

ENDEREÇO ELETRÔNICO  
**JAKELINE\_NEVES@HOTMAIL.COM**

TELEFONE  
**(99) 3524-8483/ (99) 3524-5175**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

\*\*\*\*\*

SITUAÇÃO CADASTRAL  
**ATIVA**

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL  
**20/08/2014**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL  
\*\*\*\*\*

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 31/12/2024 às 09:20:06 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: C M V BARROS  
CNPJ: 20.893.250/0001-05

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 09:31:52 do dia 07/01/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/07/2025.

Código de controle da certidão: **301E.DDC5.B057.22F9**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: C M V BARROS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 20.893.250/0001-05

Certidão nº: 630981/2025

Expedição: 06/01/2025, às 13:52:46

Validade: 05/07/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **C M V BARROS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **20.893.250/0001-05**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

[Voltar](#) [Imprimir](#)



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 20.893.250/0001-05

**Razão Social:** C M V BARROS

**Endereço:** R MARECHAL COSTA E SILVA 1201 / MARANHAO NOVO / IMPERATRIZ / MA / 65903-160

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 07/01/2025 a 05/02/2025

**Certificação Número:** 2025010705412199184811

Informação obtida em 08/01/2025 11:07:43

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)



## GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 505167/24

Data da Certidão: 10/12/2024 09:41:25

CPF/CNPJ 20893250000105 NÃO INSCRITO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ICMS DO ESTADO MARANHÃO.

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 10/03/2025.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

Data Impressão: 10/12/2024 09:41:25



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA**

Nº Certidão: 103811/24

Data da Certidão: 10/12/2024 09:42:21

CPF/CNPJ CONSULTADO: 20893250000105

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156 da lei nº 2.231 de 29/12/1962, substanciado pelos, 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

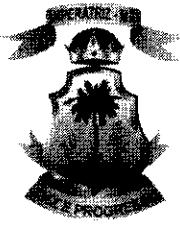
**Validade da Certidão: 90 (noventa) dias: 10/03/2025.**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

**CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.**

Data Impressão: 10/12/2024 09:42:21



## PREFEITURA DE IMPERATRIZ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO  
ORÇAMENTARIA - SEFAZGO

CNPJ: 06.158.455/0001-16



12/30/2024 10:40:32  
USUÁRIO:ANONYMOUS

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND Nº 22576/2024

AUTENTICAÇÃO:PD8H-6VYK

A Prefeitura do Município de Imperatriz - MA, por intermédio do departamento de arrecadação, **CERTIFICA**, a pedido da pessoa interessada, que o contribuinte **C M V BARROS**, devidamente Inscrito(a) sob o CNPJ **20.893.250/0001-05** abaixo qualificado, encontra-se em situação regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, não constando débitos referentes a Tributos municipais, inscritos ou não em **Dívida Ativa**, até a presente data.

Reserva-se o direito de a Fazenda Municipal inscrever e cobrar débitos posteriormente comprovados, ou que venham a ser apurados, hipótese prevista no Código Tributário Municipal - CTM e prerrogativa legal prevista no artigo 149 da Lei Federal nº5.172/1966.

Fica ressalvada a possibilidade de existência de débitos não abrangidos pela presente certidão, como débitos objetos de ações judiciais em andamento e outros débitos que porventura não tenham sido migrados na mudança de sistema.

#### DADOS DA EMPRESA:

CNPJ: 20.893.250/0001-05

Razão Social: C M V BARROS

Endereço: RUA MARECHAL COSTA E SILVA, 1201 MARANHAO NOVO

Inscrição: 933881-8

Enquadramento: ISS SIMPLES NACIONAL

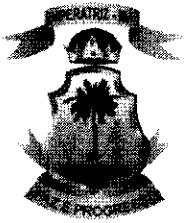
Data de Início: 20/08/2014

Atividade Principal: 6920601-ATIVIDADES DE CONTABILIDADE

Nome Fantasia:

A Referida Certidão terá validade até **27/02/2025**.

IMPERATRIZ-MA, 30/12/2024.



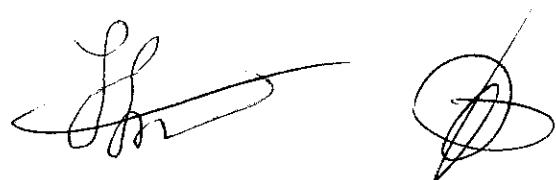
## PREFEITURA DE IMPERATRIZ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO  
ORÇAMENTARIA - SEFAZGO

CNPJ: 06.158.455/0001-16



12/30/2024 10:40:32  
USUÁRIO:ANONYMOUS





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO  
CERTIDÃO ESTADUAL - PRIMEIRO GRAU  
FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL**



**Data emissão:** 23/12/2024

**Nº da certidão:** 12400783152

**Data de validade:** 23/02/2025

**Código de Validação:** d535373ba5

**Nome:** C M V BARROS

**CNPJ:** 20.893.250/0001-05

Os dados dos documentos constantes nessa certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original (ex: CPF, Identidade, etc.)

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do 1º GRAU DE JURISDIÇÃO do Poder Judiciário do Estado do Maranhão sobre ocorrência de ações de pedido de Falência, Concordata e Recuperação Judicial distribuída(s) que esteja(m) em tramitação em face da pessoa acima identificada.

A Certidão de Falência, Concordata e Recuperação Judicial contempla ações de Falência, Recuperação Judicial/Extrajudicial e Insolvência Civil.

**Observações:**

- a) Os dados do(a) solicitante acima informado são de sua responsabilidade, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário;
- b) A validade desta certidão é de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua emissão. Após essa data será necessária a emissão de uma nova certidão;
- c) Esta certidão é válida apenas para maiores de 18 anos;
- d) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Maranhão - [www.tjma.jus.br](http://www.tjma.jus.br) - menu - Certidão Estadual, utilizando o código de validação acima identificado;
- e) Fonte da pesquisa: sistema PJE (1º grau);

## BALANÇO PATRIMONIAL



EMPRESA: **CMV BARROS - ME**  
 CNPJ(MF): 20.893.250/0001-05  
 NIRE: 21102015683  
 FUNDAÇÃO: 20/08/2014  
 ENDEREÇO: Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201, maranhão novo, Imperatriz/MA – CEP:  
 65.903-160  
 EXERCÍCIO: **2023**

### ATIVO

|  |                       |                   |
|--|-----------------------|-------------------|
| <b>CIRCULANTE</b>                      |                       | <b>142.339,53</b> |
| <b>DISPONÍVEL</b>                      |                       | <b>108.839,53</b> |
| Caixa/banco                            |                       | 108.839,53        |
| <b>CREDITOS</b>                        |                       | <b>33.500,00</b>  |
| Duplicatas a Receber                   |                       | 33.500,00         |
| <b>PERMANENTE</b>                      |                       |                   |
| <b>IMOBLIZADO</b>                      |                       | <b>64.794,20</b>  |
| Máquinas e Equipamentos de Informática | 35.455,74             |                   |
| (-) Depreciações Acumuladas            | -4.714,32             |                   |
| Móveis e Utensílios                    | 40.920,35             |                   |
| (-) Depreciações Acumuladas            | - 6.867,57            |                   |
| <b>TOTAL DO ATIVO.....</b>             | <b>R\$ 207.133,73</b> |                   |

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

---

**Carlos Magno Viana Barros**  
 CPF – 229.993.293-34  
**Titular**

---

**Jakeline Costa Neves**  
 CRC(MA) 012073/O-0  
 CPF – 773.726.893-68  
**Contadora**

1



## BALANÇO PATRIMONIAL

EMPRESA: **CMV BARROS - ME**  
 CNPJ(MF): 20.893.250/0001-05  
 NIRE: 21102015683  
 FUNDAÇÃO: 20/08/2014  
 ENDEREÇO: Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201, maranhão novo, Imperatriz/MA – CEP:  
 65.903-160  
 EXERCÍCIO: 2023

## PASSIVO

### CIRCULANTE

|                    |                 |
|--------------------|-----------------|
| Obrigações Fiscais | <b>6.548,04</b> |
|--------------------|-----------------|

### PATRIMÔNIO LÍQUIDO

|                |           |
|----------------|-----------|
| Capital Social | 20.000,00 |
|----------------|-----------|

|                              |                       |
|------------------------------|-----------------------|
| <b>TOTAL DO PASSIVO.....</b> | <b>R\$ 207.133,73</b> |
|------------------------------|-----------------------|

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

---

**Carlos Magno Viana Barros**  
 CPF – 229.993.293-34  
 Titular

---

**Jakeline Costa Neves**  
 CRC(MA) 012073/O-0  
 CPF – 773.726.893-68  
 Contadora

2

## BALANÇO PATRIMONIAL



EMPRESA: **CMV BARROS - ME**  
 CNPJ(MF): 20.893.250/0001-05  
 NIRE: 21102015683  
 FUNDAÇÃO: 20/08/2014  
 ENDEREÇO: Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201, maranhão novo, Imperatriz/MA – CEP:  
 65.903-160  
 EXERCÍCIO: **2023**

### DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

|  |                   |
|--|-------------------|
| <b>RECEITA BRUTA OPERACIONAL</b>                 | <b>682.500,00</b> |
| PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS                            | 682.500,00        |
| <br>   |                   |
| <b>(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA</b>             | <b>69.575,30</b>  |
| SIMPLES NACIONAL                                 | 69.575,30         |
| <br>   |                   |
| <b>(=) RECEITA OPERACIONAL LIQUIDA</b>           | <b>612.924,70</b> |
| <br>   |                   |
| (-) CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS                | 351.634,90        |
| <br>   |                   |
| <b>(=) RESULTADO OPERACIONAL BRUTO</b>           | <b>261.289,80</b> |
| <br>   |                   |
| <b>(-) DESPESAS OPERACIONAIS</b>                 | <b>36.923,25</b>  |
| Despesas administrativa                          | 36.923,25         |
| Despesas financeiras                             | -                 |
| <br>   |                   |
| <b>(=) LUCRO LIQUIDO ANTES DAS DISTRIBUIÇÕES</b> | <b>224.366,55</b> |
| (-) DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO ADMINISTRADOR          | 148.724,70        |
| <br>   |                   |
| <b>(=) RESULTADO LIQUIDO DO EXERCÍCIO</b>        | <b>75.641,85</b>  |

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

---

**Carlos Magno Viana Barros**  
 CPF – 229.993.293-34  
 Titular

---

**Jakeline Costa Neves**  
 CRC(MA) 012073/O-0  
 CPF – 773.726.893-68  
 Contadora

3



## BALANÇO PATRIMONIAL

EMPRESA: **CMV BARROS - ME**  
CNPJ(MF): 20.893.250/0001-05  
NIRE: 21102015683  
FUNDAÇÃO: 20/08/2014  
ENDERECO: Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201, maranhão novo, Imperatriz/MA – CEP: 65.903-160  
EXERCÍCIO: 2023

### DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS ACUMULADOS

|  |            |
|--|------------|
| SALDO INICIAL EM 31/12/2020                  | 104.943,84 |
| (+) LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO               | 75.641,85  |
| (+) SALDO DE LUCROS ACUMULADOS EM 31/12/2023 | 180.585,69 |

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

---

Carlos Magno Viana Barros  
CPF – 229.993.293-34  
Titular

---

Jakeline Costa Neves  
CRC(MA) 012073/O-0  
CPF – 773.726.893-68  
Contadora



## BALANÇO PATRIMONIAL

EMPRESA: **CMV BARROS - ME**  
 CNPJ(MF): 20.89.250/0001-05  
 NIRE: 21102015683  
 FUNDAÇÃO: 20/08/2014  
 ENDEREÇO: Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201, maranhão novo, Imperatriz/MA – CEP: 65.903-160  
 EXERCÍCIO: 2023

### DEMONSTRAÇÃO DE VENDAS

| Mês       | Valor R\$  |
|-----------|------------|
| Janeiro   | 37.000,00  |
| Fevereiro | 50.500,00  |
| Março     | 50.500,00  |
| Abril     | 50.500,00  |
| Maio      | 60.500,00  |
| Junho     | 70.500,00  |
| Julho     | 60.500,00  |
| Agosto    | 60.500,00  |
| Setembro  | 60.500,00  |
| Outubro   | 60.500,00  |
| Novembro  | 60.500,00  |
| Dezembro  | 60.500,00  |
| TOTAL     | 682.500,00 |

Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.

**Carlos Magno Viana Barros**  
 CPF – 229.993.293-34  
 Titular

**Jakeline Costa Neves**  
 CRC(MA) 012073/O-0  
 CPF – 773.726.893-68  
 Contadora

## BALANÇO PATRIMONIAL



EMPRESA: **CMV BARROS - ME**  
 CNPJ(MF): 20.893.250/0001-05  
 NIRE: 21102015683  
 FUNDAÇÃO: 20/08/2014  
 ENDEREÇO: Rua Marechal Costa e Silva, nº 1201, maranhão novo, Imperatriz/MA – CEP:  
 65.903-160  
 EXERCÍCIO: **2023**

### DEMONSTRAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ

|      |   |            |
|------|---|------------|
| LC = | Ativo Circulante                            | 142.339,53 |
|      | -----                                       | 21,74      |
|      | Passivo Circulante                          | 6.548,04   |
| LG = | Ativo Circulante+Realizável a Longo Prazo   | 142.339,53 |
|      | -----                                       | 21,74      |
|      | Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo | 6.548,04   |
| SG = | Ativo Total                                 | 207.133,73 |
|      | -----                                       | 31,63      |
|      | Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo | 6.548,04   |

**Imperatriz – MA, 31 de dezembro de 2023.**

---

**Carlos Magno Viana Barros**  
 CPF – 229.993.293-34  
**Titular**

---

**Jakeline Costa Neves**  
 CRC(MA) 012073/O-0  
 CPF – 773.726.893-68  
**Contadora**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa C M V BARROS - ME consta assinado digitalmente por:

| IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S) |                           |
|----------------------------------|---------------------------|
| CPF/CNPJ                         | Nome                      |
| 22999329334                      | CARLOS MAGNO VIANA BARROS |
| 77372689368                      | JAKELINE COSTA NEVES      |

CERTIFICO O REGISTRO EM 10/12/2024 12:32 SOB N° 20241566479.  
PROTÓCOLO: 241566479 DE 09/12/2024.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12417411106. CNPJ DA SEDE: 20893250000105.  
NIRE: 21102015683. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/12/2024.  
C M V BARROS - ME

**JUCEMA**

CARLOS ANDRÉ DE MORAES PEREIRA  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.empresafacil.ma.gov.br](http://www.empresafacil.ma.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EMPRESA**

**O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO** certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

DENOMINAÇÃO.... : C M V BARROS  
NOME FANTASIA.. :  
REGISTRO..... : MA-000510/O-2  
CATEGORIA..... : EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)  
CNPJ..... : 20.893.250/0001-05

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MARANHÃO, 07/01/2025 as 09:21:03.

Válido até: 07/04/2025.

Código de Controle: 350758.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMA.



**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

**O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO MARANHÃO** certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

NOME..... : CARLOS MAGNO VIANA BARROS  
REGISTRO..... : MA-005088/O-3  
CATEGORIA..... : CONTADOR  
CPF..... : \*\*\*.993.293-\*\*

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMA contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: MARANHÃO, 07/01/2025 as 09:15:13.

Válido até: 31/03/2025.

Código de Controle: 232846.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
Estado do Maranhão



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos, para todos os fins de direito, que a empresa **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ sob n° 20.893.250/0001-05, situada na Rua Marechal Costa Silva, 1201, maranhão novo - Imperatriz/MA, prestou serviços de assessoria e consultoria técnicos especializados contabilidade pública, contrato n° 15.01.31/2021, Processo Administrativo n° 002/2021 - SEMAD.

A referida empresa cumpriu sempre e pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços contratados, pelo que declaramos estar apta a cumprir com o objeto contratado, nada tendo que a desabone a conduta da empresa.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Buritirana/MA, 30 de dezembro de 2024

Assinado de forma digital por  
**TONISLEY DOS SANTOS SOUSA**  
SOUSA:01744938350

Dados: 2024.12.30 11:18:13 -03'00'

**TONISLEY DOS SANTOS SOUSA**  
Prefeito Municipal



Processo nº 3591/2022 – TCE/MA, Apensado o Processo 8138/2021

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2021

**Entidade:** Município de Buritirana/MA

**Responsável:** Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito), CPF nº 017.449.383 - 50, Endereço: Rua Afonso Cunha, Nº 20, Bairro: Centro, Buritirana/MA, CEP: 65.935.500

**Procurador constituído:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

**Relator:** Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 23/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, **DECIDE**, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o **Parecer nº 45/2024/GPROC1/JCV**, do Ministério Público de Contas:

**I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas** do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Buritirana/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Tonisley dos Santos Sousa (Prefeito), com fundamento nos termos do arts. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, inc. I, art. 8º, § 3º, inc. I e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão dos resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico, consubstanciado no Relatório de Instrução Conclusivo nº 5478/2023;

**II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Buritirana/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio** acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

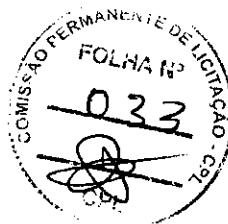
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de Fevereiro de 2024.

**Conselheiro Marcelo Tavares Silva**

Presidente

**Conselheiro Álvaro César de França Ferreira**



Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Marcelo Tavares Silva  
Presidente

Em 08 de março de 2024 às 09:12:28

Álvaro César de França Ferreira  
Relator

Em 12 de março de 2024 às 12:23:17

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas

Em 14 de março de 2024 às 09:34:05



Processo n.º 1453/2023 – TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual de Governo

**Exercício financeiro:** 2022

**Entidade:** Município de Buritirana/MA

**Responsável:** Tonisley dos Santos Sousa (CPF n.º 017.449.383-50), Prefeito, residente na Rua Domingos P. Castro, nº 278, Centro, Buritirana/MA, CEP 65935-000

**Procurador constituído:** não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relatora:** Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas anual do Prefeito de Buritirana/MA, de responsabilidade do Senhor Tonisley dos Santos Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 98/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer n.º 23/2024/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Buritirana/MA, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Tonisley dos Santos Sousa, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2022, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Buritirana/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**

Presidente



Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 17 de junho de 2024 às 12:42:50

Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Em 12 de junho de 2024 às 11:05:25

Flávia Gonzalez Leite  
Relator  
Em 12 de junho de 2024 às 14:51:13



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS  
CNPJ. 01.623.864/0001-22

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que, a empresa **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ sob nº 20.893.250/0001-05, situada na Rua Marechal Costa Silva, 1201, maranhão novo - Imperatriz/MA, prestou serviços de assessoria e consultoria contábil e fiscal à CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS, no período de 08/03/2023 a 08/01/2025, conforme contrato nº 001/2023, sendo que esta empresa desenvolveu todas as etapas das atividades contratadas satisfatoriamente, com eficiência, eficácia e efetividade, conforme estabelecido em contrato.

Declaramos ainda que os serviços foram executados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratuais, nada constando em nossos arquivos que desabone comercial ou tecnicamente a referida empresa.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Vila Nova dos Martírios/MA, 08 de janeiro de 2025

Josemar Rodrigues da Silva

Assinado de forma digital por  
Josemar Rodrigues da Silva  
Dados: 2025.01.08 09:03:39 -03'00'

JOSEMAR RODRIGUES DA SILVA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
VILA NOVA DOS MARTÍRIOS/MA

Av. Rio Branco s/nº, Centro, CEP: 65.924-000.  
Home Page: <http://www.cmvilanovadosmartirios.ma.gov.br> - Email: [cmvnmartirios@hotmail.com](mailto:cmvnmartirios@hotmail.com)





**PREFEITURA DE IMPERATRIZ**  
**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, FAZENDA E GESTÃO ORÇAMENTARIA**  
**SEFAZGO**  
 CNPJ: 06.158.455/0001-16  
 Rua Godofredo Viana 722/738, Centro CEP: 65901-480 - Imperatriz-MA

Número da Nota:  
**202400000000057**

Código de Verificação:  
**LALG-5PXK**

## NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e

Data de Emissão: **20/12/2024 03:08:10**

Período de Tributação: **12/2024**

Local de Tributação: **LOCAL DA PRESTAÇÃO**

Local da Prestação: **VILA NOVA DOS MARTIRIOS/MA**

RPS:

Natureza da Operação: **EXIGÍVEL**  
 Tributação: **OUTRO MUNICÍPIO**



## PRESTADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: **C M V BARROS**

Enquadramento: **ISS SIMPLES NACIONAL**

Endereço Completo: **RUA MARECHAL COSTA E SILVA 1201 - BAIRRO MARANHAO NOVO - CEP:65.903-160**

Cidade-UF: **IMPERATRIZ-MA**

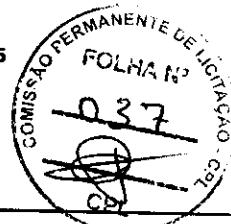
Telefone: **99996512992**

Email: **cmv\_barros@hotmail.com**

CPF/CNPJ: **20.893.250/0001-05**

Insc. Municipal: **933881**

Insc. Estadual:



## TOMADOR DE SERVIÇOS

Razão Social/Nome: **MUNICIPIO DE VILA NOVA DOS MARTIRIOS - CAMARA MUNICIPAL**

Endereço Completo: **AVENIDA RIO BRANCO, N° 5N - CENTRO**

Cidade-UF: **VILA NOVA DOS MARTIRIOS-MA**

Email:

CPF/CNPJ: **01.623.864/0001-22**

CEP: **65924000**

Telefone:

## DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

Serviço: **1719-CONTABILIDADE, INCLUSIVE SERVIÇOS TÉCNICOS E AUXILIARES.**

Atividade: **6920601-ATIVIDADES DE CONTABILIDADE**

Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), referente mês de dezembro de 2024, conforme Processo de Inexigibilidade nº 001/2023 e Contrato nº 001/2023, 1º termo aditivo contrato.

## VALORES DA NOTA

| Vir. dos Serviços (R\$)      | Deduções (R\$)      | Acréscimos (R\$) | Desc. Condicionado (R\$) | Desc. Incodicionado (R\$)    | Crédito (R\$)              |
|------------------------------|---------------------|------------------|--------------------------|------------------------------|----------------------------|
| <b>R\$10.000,00</b>          | <b>R\$0,00</b>      | <b>R\$0,00</b>   | <b>R\$0,00</b>           | <b>R\$0,00</b>               | <b>R\$0,00</b>             |
| PIS(R\$)                     | COFINS(R\$)         | INSS(R\$)        | IR(R\$)                  | CSLL(R\$)                    | Outras Retenções (R\$)     |
| <b>R\$0,00</b>               | <b>R\$0,00</b>      | <b>R\$0,00</b>   | <b>R\$0,00</b>           | <b>R\$0,00</b>               | <b>R\$0,00</b>             |
| <b>Base de Cálculo (R\$)</b> | <b>Alíquota (%)</b> | <b>ISS (R\$)</b> | <b>ISS Retido (R\$)</b>  | <b>Total Retenções (R\$)</b> | <b>Valor Líquido (R\$)</b> |
| <b>R\$10.000,00</b>          | *****               | *****            | <b>R\$0,00</b>           | <b>R\$0,00</b>               | <b>R\$10.000,00</b>        |

## OBSERVAÇÕES DA NOTA

Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Aplicada ao Setor Público, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), referente mês de dezembro de 2024, conforme Processo de Inexigibilidade nº 001/2023 e Contrato nº 001/2023 e 1º termo aditivo contrato.

Valor aproximado dos tributos: R\$ 1642,00 (16,42%). Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais com base na Lei nº 12.741/2012.

Tributos Federais: R\$ 1345,00 (13,45%)

Tributos Estaduais: R\$ 0,00 (0,00%)

Tributos Municipais: R\$ 297,00 (2,97%)

Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).

Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 2.033/2003 e nos Decretos nº 5.675/2007 e 8.280/2016.

O recolhimento do Imposto ISSQN de contribuintes enquadrados como Simples Nacional/MEI deverá ser efetivado através dos canais competentes.



Nota de Número: **202400000000057** Código de Verificação: **LALG-5PXK** Emitida em: **20/12/2024 às 03:08:10**

Recebi da empresa C M V BARROS os serviços constantes desta NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO. Consulte a autenticidade das informações desta NFS-e no site <https://nfse-ma-imperatriz.portalfacil.com.br/> ou por meio de aparelho com aplicativo para código QR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO-MA  
RUA SENADOR JOSÉ SARNEY N.º 41 – CENTRO – ITINGA/MA  
CNPJ: 01.614.537/0001-04 FONE: (99) 3531-4158



## ATESTADO

A Secretaria Municipal de Finanças do município de Itinga do Maranhão (MA) **ATESTA** que Sr. Carlos Magno Viana Barros, brasileiro, casado, contador, portador da cédula de identidade de nº 32745894-1 SSP-MA e do CPF nº 229.993.293-34 **PRESTOU SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PÚBLICA** para o Poder Executivo municipal nos anos de 2009 (dois mil e nove) à 2016 (dois mil e dezesseis).

Atestamos ainda a notória especialização do profissional, bem como a excelência dos serviços prestados e a inocorrência de quaisquer atos ou fatos que desabonem a conduta do mesmo

Itinga do Maranhão - MA, 19 de Dezembro de 2016

*Maria Marlene Soares Araújo da Silva*  
Maria Marlene Soares Araújo da Silva  
Secretaria Municipal



Processo nº 3201/2015 – TCE

**Natureza:** Prestação de contas anual de governo

**Exercício financeiro:** 2014

**Entidade:** Município de Itinga do Maranhão

**Responsáveis:** Luzivete Botelho da Silva (Prefeita), CPF nº 244.276.831-34, residente na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

**Procurador constituído:** Adriana Santos Matos, OAB/MA nº 18.101

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual governo. Exercício financeiro de 2014. Apreciação das contas considerando as diretrizes fixadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, expressas na Ordem de Serviço SECEX/TCE/MA nº 01/2017. Falhas formais que não inquinam as contas sob análise. Aprovação com ressalva. Envio de cópias da prestação de contas para a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA , para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 50/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer do Ministério Público de Contas:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, com fulcro no art. 8º, § 3º, II, c/c o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, tendo em vista que as irregularidades apontadas não inquinam por completo a prestação de contas sob análise, considerados os fatos apurados no Relatório de Instrução nº 8178/2017-UTCEX 3/SUCEX 11, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle Externo para o exercício de referência (Ordem de Serviço SECEX nº 01, de 07 de março de 2017);
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, cópia dos autos, acompanhado deste parecer prévio pela aprovação com ressalva e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, bem como cópia do relatório e voto do relator, para fins do disposto no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- c) recomendar ao Presidente da Câmara do Município de Itinga do Maranhão, com fulcro no, art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;
- d) arquivar, depois de transcorrido o prazo para interposição de recursos previstos em lei, cópias dos autos, por via eletrônica neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Cavalcanti Vieira.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Relator



Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador-Geral de Contas



**Assinado Eletronicamente Por:**

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 21 de junho de 2022 às 12:22:39

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 31 de maio de 2022 às 12:38:00

João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Em 01 de junho de 2022 às 12:48:28



Processo nº 3402/2013-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2012

**Entidade:** Município de Itinga do Maranhão

**Responsável:** Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

**Procuradores constituídos:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do prefeito do município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, gestora pública e ordenadora de despesas. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 12/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe confere o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei Relator, que concordou com o Parecer nº 17/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

I. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do prefeito do Município de Itinga do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Luzivete Botelho da Silva, constantes dos autos do Processo nº 3402/2013, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

- II. dar ciência à responsável, Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;  
III. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2019.

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente em exercício

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator



Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Presidente  
Em 14 de maio de 2019 às 10:57:57

João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Em 17 de maio de 2019 às 14:15:27

Jairo Cavalcanti Vieira  
Procurador de Contas  
Em 20 de maio de 2019 às 08:31:50



Processo nº 3301/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Itinga/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga/MA

Procuradores Constituídos: Adriana Santos da Costa, OAB/MA nº 14.013; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itinga/MA. Exercício financeiro 2011. Existência de irregularidade formal. Não causadora de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Itinga/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 119/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3310/2019/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itinga/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade remanescente registrada na Seção II, item 1 do Relatório de Instrução nº 3159/2013 - UTCOG - NACOG no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/1964, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;
3. dar ciência a Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Itinga/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;
5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Itinga/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. alertar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Itinga/MA, que conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente





Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator



Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 01 de outubro de 2020 às 10:20:35

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 01 de outubro de 2020 às 11:02:24

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 01 de outubro de 2020 às 14:37:43



Processo nº 3506/2011-TCE/MA

**Natureza:** Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

**Exercício financeiro:** 2010

**Entidade:** Município de Itinga do Maranhão

**Recorrente:** Luzivete Botelho da Silva, prefeita, CPF 244.276.831-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médici, 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000

**Procuradores constituidos:** Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17.241, Katiana dos Santos Alves – OAB/MA nº 15.859 e Adriana Santos Matos – OAB/MA nº 18.101.

**Recorrido:** Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017.

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto, impugnando o Parecer PL-TCE nº 373/2017. **Conhecimento, Provimento parcial, Alteração do Parecer Prévio** para aprovação com ressalvas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1213/2019

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual da Prefeita de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, no exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e do voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1.160/2018-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Luzivete Botelho da Silva, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
2. dar-lhe provimento parcial, para sanar as impropriedades descritas nas subalíneas “a.1” e “a.3” e sanar parcialmente as impropriedades descritas na subalínea “a.2”, contida no Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, considerando as diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas no Pleno deste Tribunal de Contas e tendo em vista que essas impropriedades remanescentes se revestem de caráter formal;
3. excluir as subalíneas “a.1” e “a.3” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, diante dos fatos citados na alínea “b”;
4. alterar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017, para emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, relativa à Prestação de Contas Anual da Prefeita de Itinga do Maranhão, ano financeiro de 2010;
5. excluir a alínea “c” do Parecer Prévio PL-TCE nº 373/2017;
6. enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, para conhecimento;
7. proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis



Procurador de Contas



**Assinado Eletronicamente Por:**

Osmário Freire Guimarães  
Relator  
Em 07 de janeiro de 2020 às 08:56:04

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 07 de janeiro de 2020 às 09:40:51

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 15 de janeiro de 2020 às 11:54:00



Processo nº 2462/2010-TCE

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Itinga do Maranhão

**Responsável:** Luzivete Botelho da Silva, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 244.276.831-34 e do RG nº 5.986.693-4, residente na Avenida Presidente Médici, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

**Advogados:** Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408) e Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095)

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Impossibilidade de avaliação de metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho dos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética. Não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 122/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita Luzivete Botelho da Silva, Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades remanescentes (impossibilidade de avaliação das metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho dos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética, não detalhando os programas até o nível necessário; não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, via sistema Finger, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos) não comprometem, integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator

Em 13 de fevereiro de 2017 às 13:33:45

João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente  
Em 16 de janeiro de 2017 às 10:44:17



Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 20 de janeiro de 2017 às 09:15:31



Processo nº 2460/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 2463/2010-TCE/MA)

**Natureza:** Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

**Responsáveis:** Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão, e Francisco Bosco do Nascimento, CPF nº 176.479.162-20, residente na Rua da Draga, nº 556, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão/MA

**Procuradores constituídos:** Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas, e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, coordenador do Fundo. Julgamento regular das contas. Dar quitação aos responsáveis. Publicação desta decisão. Encaminhar à Câmara Municipal.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 34/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva e do Senhor Francisco Bosco do Nascimento, Prefeita e Secretário de Finanças, respectivamente, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3221/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva e o Senhor Francisco Bosco do Nascimento, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;
- c) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
- d) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

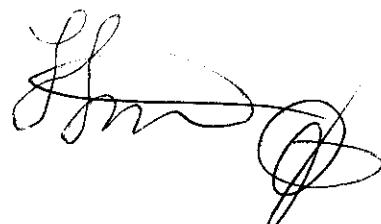
**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**





Procurador de Contas



**Assinado Eletronicamente Por:**

José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente  
Em 21 de fevereiro de 2017 às 09:32:59

João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Em 17 de fevereiro de 2017 às 14:22:13

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 21 de fevereiro de 2017 às 08:55:13



**Processo nº 2461/2010-TCE/MA** (apensado ao Processo nº 2463/2010-TCE/MA)

**Natureza:** Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Itinga do Maranhão

**Responsáveis:** Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000, Itinga do Maranhão, e Luzia Botelho da Silva, CPF nº 639.986.103-91, residente na Av. Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65.939-000

**Procuradores constituídos:** Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA nº 4408 e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Luzia Botelho da Silva, secretária de ação social. Julgamento regular das contas. Dar quitação aos responsáveis. Publicação desta decisão. Encaminhar à Câmara Municipal.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 35/2017**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, prefeita e ordenadora de despesas, e da Senhora Luzia Botelho da Silva, secretária de ação social, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3222/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares as referidas contas, com fundamento no art. 20, *caput*, da Lei nº 8.258/2005, bem como dar quitação aos responsáveis, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo;
- b) intimar a Senhora Luzivete Botelho da Silva e a Senhora Luzia Botelho da Silva, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que dele tomem ciência;
- c) em cinco dias após o trânsito em julgado, encaminhar o presente processo à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências;
- d) determinar o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas





**Assinado Eletronicamente Por:**

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**  
Procurador de Contas  
Em 21 de fevereiro de 2017 às 08:55:17

**João Jorge Jinkings Pavão**  
Relator  
Em 17 de fevereiro de 2017 às 14:22:13

**José de Ribamar Caldas Furtado**  
Presidente  
Em 21 de fevereiro de 2017 às 09:32:59



Processo nº 3894/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, Prefeita Municipal, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada na Avenida Presidente Médice, 663, Centro, no Município de Itinga do Maranhão/MA (CEP 65.939-000)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Itinga do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal. Irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pela responsável. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Itinga do Maranhão/MA, para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 383/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 31, § 1º, da Constituição Federal, o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o artigo 1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de parecer conclusivo do Parecer nº 1384/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decide:

I – emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas de governo de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Itinga do Maranhão/MA, durante o exercício financeiro de 2013, com fundamento artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, no artigo 1º, inciso I, e nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6.6.2005, sendo que as ressalvas aqui consideradas são assim registradas para chamar a atenção do responsável ou dos sucessores quanto à ocorrência que ainda permaneceu ao final, conforme descrita no subitem 6.5, letra b, do Relatório de Instrução nº 3710/2015 UTCEX 01 – SUCEX 04, que registrou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida ultrapassado em Gastos com Pessoal, contrariando a regra do artigo 20, inciso III, letra b, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

II – considerar que as ressalvas aqui estipuladas são para que não mais cometam os gestores responsáveis no exercício do mandato e da gestão pública as mesmas falhas administrativas, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;

III – enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Itinga do Maranhão, para os fins legais, todo o processo de contas de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, Chefe do Poder Executivo do Município de Itinga do Maranhão/MA, durante o exercício de 2013.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis, 19 de dezembro de 2018.



Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Em 17 de junho de 2019 às 12:45:43

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Em 24 de junho de 2019 às 08:47:23

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Em 21 de agosto de 2019 às 09:27:30



Processo nº 3301/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Itinga/MA

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliado na Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga/MA

Procuradores Constituídos: Adriana Santos da Costa, OAB/MA nº 14.013; Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499; Katiana dos Santos Alves, OAB/MA nº 15.859; Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 17.241.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Itinga/MA. Exercício financeiro 2011. Existência de irregularidade formal. Não causadora de dano ao erário. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Itinga/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 119/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3310/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Itinga/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, ex-Prefeita, nos termos do art. 1º, inciso I, art. 8º, § 3º, inciso II e art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, tendo em vista que a irregularidade remanescente registrada na Seção II, item I da Relatório de Instrução nº 3159/2013 - UTCOG - NACOG 02, (o Município de Itinga do Maranhão aplicou 58,06 % do Total da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal, descumprindo a norma contida no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000), não é capaz de inquinar o seu conteúdo, já que é mínima em quantidade e qualidade, além disso, não é reveladora de nítida má gestão e/ou dano ao erário;
2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte da responsável ou de quem lhe haja sucedido, no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/1964, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;
3. dar ciência a Senhora Luzivete Botelho da Silva, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
4. encaminhar à Câmara Municipal de Itinga/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins previstos no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988;
5. recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Itinga/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
6. alertar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Itinga/MA, que conforme preceitua o art. 31, § 2º, da Constituição Federal de 1988, o presente parecer prévio, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois) terços de seus membros (quorum constitucional) do Poder Legislativo Municipal;
7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luis-MA, 31 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente



Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Edmar Serra Cutrim

Relator

Em 01 de outubro de 2020 às 10:20:35

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Em 01 de outubro de 2020 às 11:02:24

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Em 01 de outubro de 2020 às 14:37:43



# CERTIFICADO

Certificamos, para os devidos fins, que

**CARLOS MAGNO VIANA BARROS**

participou, com êxito, do curso de *SICONV Completo: do Cadastro à Pres-  
tação de Contas*, com carga-horária de 24 horas, realizado nos dias 05 a 07 de  
agosto de 2013, em São Luís (MA).

O conteúdo ministrado encontra-se no verso deste certificado.

São Luís (MA), 07 de agosto de 2013.

**instituto**  
**CERTAME**

AB Xavier Treinamentos  
CNPJ 11.669.032/0001-09



## Conteúdo ministrado:

### 1º dia (8 horas):

1. Introdução – Transferências voluntárias x SICONV;
2. Visão geral do credenciamento e do cadastramento;
3. PPA, LDO e LOA; uma abordagem ao Programa SICONV;
4. Projeto SICONV: Aspectos gerais da proposta;

### 2º dia (8 horas):

5. Projeto SICONV: aspectos gerais do plano de trabalho e dos termos de referência/projeto básico;
6. Envio e análise do projeto no SICONV;
7. Celebração do convênio/contrato de repasse (abordagem focada no convênio);
8. Execução (Parte I) – Ingresso de Recursos, licitação, contrato, liquidação, pagamento e relatórios de execução;

### 3º dia (8 horas):

9. Execução (Parte II) – Ingresso de Recursos, licitação, contrato, liquidação, pagamento e relatórios de execução (continuação);
10. Execução (Parte III) – OBTV, concursos, regras, vinculações, tipos, casos excepcionais e conciliação;
11. Incidências na execução: ajuste de plano de trabalho, termos aditivos, rendimento de aplicação;
12. Visão geral do processo de acompanhamento e fiscalização;
13. Prestação de contas.

## Instrutora: Profa. Gabrielle Beirô

Especialista em Direito Administrativo, Direito Público e Direito Internacional Público, com mais de 13 anos de experiência em instrumentos de transferências voluntárias da União. Diretora do Departamento de Gestão de Programas da Secretaria Nacional de Esporte, Educação, Lazer e Inclusão Social do Ministério do Esporte, tendo sob a sua responsabilidade todo o fluxo de transferências voluntárias, desde a celebração até a prestação de contas. Atua no SICONV desde o período de sua formulação e internalização no âmbito dos órgãos federais, sendo responsável por sua implementação no âmbito do Ministério da Justiça e respectivas unidades, a partir da sua atuação como Coordenadora Jurídica e de Coordenação Internacional do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Auxiliou na implementação dos módulos de Termo de Parceria, quando da atuação na Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Justiça. É palestrante em cursos de Licitações e Contratos, Cooperação Internacional e Fiscalização e Acompanhamento de Convênios.

# Orçamento PÚBLICO

Sob a Égide da Lei de Responsabilidade Fiscal

17 a 19 junho  
de 2009

São Luís - Maranhão

*Carvalho*

Certificamos que

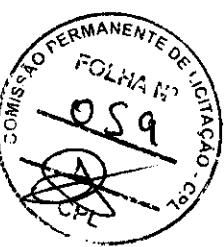
*Carlos Magno Viana Barros*

participou do curso ORÇAMENTO PÚBLICO - Sob a Égide da Lei de Responsabilidade Fiscal, realizado no período de

17 a 19 de junho de 2009, no Rio Poty Hotel, São Luís, Maranhão, com carga horária de 18 horas.

São Luís, 19 de junho de 2009.

*JAM*



*Licurgo Mourão*  
Facilitador

*André Araújo*  
Diretor da JAM JURÍDICA



## Conteúdo Programático

1. **Conceito**
2. **Origens**
3. **Atribuições Econômicas do Estado**  
Função Alocativa/Distributiva/Função Estabilizadora
4. **Aspectos Orçamentários**
5. **Natureza Jurídica**
6. **Tipos de Orçamentos**
  - I. **Orçamento Participativo**
  - II. **A Experiência Brasileira**
  - III. **Características**
  - B. **Orçamento Programa**
    - I. **Conceito**
    - II. **Etapas**
    - III. **Características**
7. **Princípios Orçamentários**
  - A. **Legitideza**
  - B. **Universalidade**
  - C. **Unidade**
  - D. **Anualidade**
  - E. **Anterioridade**
  - F. **Exclusividade**
  - G. **Especificação**
  - H. **Não Atetação das Receitas**
  - I. **Proibição do Estorno de Verbas**
  - J. **Equilíbrio**
  - K. **Princípio da Publicidade**
  - L. **Princípio do Orçamento-Bruto**
  - M. **Princípio da Transparéncia**
8. **As Leis Orçamentárias**
  - A. **Introdução**
  - V. **Inovações na Lei Orçamentária Anual**
- B. **A Lei do Plano Pluriannual**
  - I. **Elaboração do Plano Pluriannual**
  - II. **Etapas de Elaboração do Plano Pluriannual**
  - III. **Base Estratégica**
  - IV. **Programas**
  - V. **Estrutura do Programa**
  - VI. **Tipos de Programas**
  - VII. **Inventário de Ações e Criação dos Programas**
  - VIII. **Etapas de Criação dos Programas**
  - IX. **Validação dos Programas e Consolidação**
  - X. **Gerenciamento e Avaliação do PPA**
  - XI. **Anexos do PPA**
- C. **A Lei de Diretrizes Orçamentárias**
  - I. **Anexo de Metas Fiscais**
    - II. **Resultado Primário**
    - III. **Resultado Nominal**
    - IV. **Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior**
    - V. **Demonstrativo das Metas Anuais**
    - VI. **Evolução do Patrimônio Líquido e Aplicação dos Recursos**
    - VII. **Aplicação da Situação Financeira e Atuarial**
    - VIII. **Renúncia de Receitas**
    - IX. **Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias**
    - X. **Anexo de Riscos Fiscais**
    - XI. **Questões Relevantes na Elaboração da LDO**
  - D. **A Lei Orçamentária Anual**
    - I. **Materias Abrangidas**
      - II. **Forma**
      - III. **Virgência**
      - IV. **Vedações Constitucionais**
      - V. **Modelo de Lei Orçamentária Anual Estadual**
      - VI. **Inovações na Lei Orçamentária Anual**
    9. **Classificações Orçamentárias**
      - A. **Classificação Institucional**
        - B. **Classificação Quanto à Natureza da Despesa**
        - C. **Classificação Funcional**
        - D. **Classificação Funcional-programática**
        - E. **Tabelas das Classificações Orçamentárias**
        - F. **Localização Espacial - Regionalização**
      10. **Ciclo Orçamentário**
        - A. **Discussão e Votação da Proposta Orçamentária**
        - B. **Sanção e Veto**
        - C. **Prazos Orçamentários**
      11. **Processo Legislativo Orçamentário**
        - A. **Discussão e Votação da Proposta Orçamentária**
        - B. **Sanção e Veto**
        - C. **Prazos Orçamentários**
      12. **Créditos Adicionais**
        - A. **Crédito Suplementar**
        - B. **Créditos Especiais**
        - C. **Créditos Extraordinários**
        - D. **Autorização e Abertura**
        - E. **Virgência**
        - F. **Recursos para Abertura**
          - I. **Superávit Financeiro**
          - II. **Excesso de Arrecadação**
          - III. **Anulação Total ou Parcial de Doações**
          - IV. **Operações de Crédito**
          - V. **Veto**
          - VI. **Reserva de Contingência**
        13. **Reallocações Orçamentárias**
        14. **Casos Especiais**
          - A. **Contratos de Prestação Contínua - Artigo 57 da Lei N. 8.666/93;**
          - B. **Obrigações de Despesa ao Final do Mandato - Artigo 42 da LRF.**
        15. **Exercícios e Prática**

# JAM JURÍDICA

A. Informação necessária

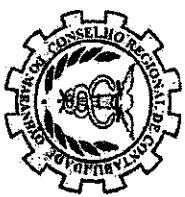
JAM Jurídica Edição e Eventos Ltda.

CNPJ 00.803.368/001-98

INSC. ESTADUAL 42.831.183

Rua Álvaro Arantes, 100, 4º and. Empreendimento Nogueira  
80010-200, Centro, São Paulo - SP - Brasil





## CERTIFICADO

O Conselho Regional de Contabilidade do Maranhão  
certifica que

participou      Carlos Magno V. Barros  
do curso "Licitações e Contratos"  
ministrado pelo Profº Cleber Viegas em Imperatriz  
realizado(a) no período de 29 e 30 de setembro de 2006  
com carga horária de 16 horas.

Maria do Carmo Viegas Figueiredo  
Vice - Presidente de Des. Profissional do CRC - MA

Presidente do CRC - MA



**TREIDE**

**Certificado**

Certificamos que **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**

Participou do Curso **LICITAÇÕES, CONTRATOS E ELABORAÇÃO DE EDITAIS**

Ministrado por **ANTÔMIO MILITÃO SILVA**

No período de **07 A 09 DE NOVEMBRO DE 2005**

Com duração de **20 HORAS**

São Luís/MA, 09 de novembro de 2005.

*(Signature)*  
Diretor da TREIDE

*(Signature)*

*(Signature)*



Curso

# LICITAÇÕES, CONTRATOS E ELABORAÇÃO DE EDITAIS

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

## INTRODUÇÃO

- Objetivo da Licitação
- Princípios da Licitação
- Quando licitar? Que é licitar? Porque licitar?
- O PROCESSO E O PROCEDIMENTO DA LICITAÇÃO**
- A Constituição Federal, as Licitações e os Contratos Administrativos
- As Obras e os Serviços:

  - Projeto Básico
  - Planilha de Quantitativos e Qualitativos
  - Previsão de Recursos Orçamentários
  - Prazo da Execução
  - Plano plurianual de Ações
  - As Contratas:

    - Adequada caracterização do seu objeto
    - Especificação completa do bem
    - Redação a indicação de marca

- As Modalidades de Licitação
- Os Regimes de Execução
- Os Tipos de Licitação
- A Publicidade e a Divulgação. Diferença e seus prazos
- A Dispensa, A Dispensabilidade e a Inexigibilidade de Licitação. Suas profundas diferenças
- Habilitação nas Licitações:

  - Habilitação Jurídica
  - Requerimento de Fiscal
  - Qualificação Técnica
  - Qualificação Econômico-Financeira
  - Cumprimento do disposto no inciso XXII, do art. 7º

- O Registro Cadastral de Contratante
- O Edital da Licitação e o Convite
- Procedimento e Julgamento das Licitações
- Desclassificação das Propostas:

  - Custo dos Instrumentos e Coeficiente de Produtividade
  - Inexequibilidade em função do Valor Orçado
  - Revogação e Multidão de Licitação
  - A comissão de Licitação:

    - Especial ou Permanente
    - Mandato dos membros da Comissão Permanente

## O CONTRATO ADMINISTRATIVO

- Prazo de Vigência
- Promissão do prazo do contrato
- O Regime Jurídico dos Contratos Administrativos
- Alteração dos Contratos
- Recebimento do Objeto do Contrato
- Motivos de rescisão do Contrato Administrativo
- Sanções Administrativas
- Recursos Administrativos

## PLANEJAMENTO DA ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO

- Elaboração do Edital de Licitação
- A requisição. Conteúdo.
- Quem requisita
- O que requisita
- Como quer o objeto da requisição
- Por que quer o objeto requisitado
- Onde quer o objeto requisitado
- Quando pretende receber o objeto da requisição
- O projeto básico e/ou executivo (no caso de compras)
- Quando se propõe a pagar
- Critérios de realização de preços
- A cláusula de atualização e compensação financeira
- A fonte de recursos orçamentários e financeiros
- ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**
- Escolha da modalidade de licitação
- Escolha do regime de execução
- Escolha do tipo de licitação
- Fatores específicos ao tipo de licitação
- Conhecimento do mercado e das eventuais licitantes
- Definição das cláusulas básicas do ato convocatório
- Equipe multidisciplinar
- Estudo de Caso Prático

  - Concorrência para Obras (adaptação para as modalidades)
  - Convite e Tomada de Preços, bem como para Compras e Serviços

- DEBATES**

  - Tira Dúvidas

**FNDE**  
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
Sobras da Aprendizagem  
Sobras da Aprendizagem

# Certificado

Concedido a **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**

por ter participado do Seminário de Capacitação dos Técnicos das Secretarias Municipais de Educação do Estado do Maranhão, realizado no período de 22 a 23 de agosto de 2001, na cidade de São Luís - MA, com carga horária de 16 horas / aula.

São Luís - MA, 23 de agosto de 2001.



**VINICIUS DE LARA**

Diretor Financeiro

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

**MÔNICA MESSENBURG GUIMARÃES**

Secretaria Executiva

Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Apoio da  
Secretaria de Educação e Ciência  
do Estado

**FUNDESCOLA**  
Ministério da Educação - Banco Mundial

**MINISTÉRIO  
DA EDUCAÇÃO**

**GOVERNO  
FEDERAL**  
Trabalhando em todo o Brasil



## CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

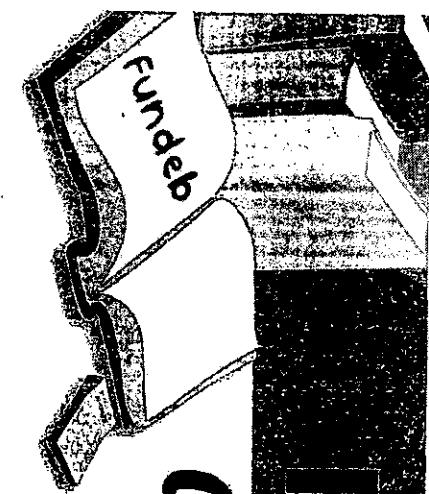
- CONHEÇA O FNDE
  - Histórico
  - Organização da Autarquia
  - Arrecadação do Salário-Educação
  - Programas e Ações
- PRESTAÇÃO DE CONTAS
- OFICINAS DE TRABALHO

Two handwritten signatures are present at the bottom right corner of the page.

# Financiamento da Educação

## O que muda com o Fundeb

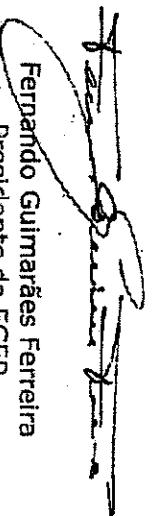
### C E R T I F I C A D O



A Escola Brasileira de Gestão Pública – EGEP certifica que o Sr.(a) **CARLOS MAGNO VIANA BARROS** do Município de **Sítio Novo/MA**, participou do Seminário **FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO - O QUE MUDA COM O FUNDEB**, realizado no dia 19 de Março de 2007, na cidade de São Luís/MA, com carga horária de 08 horas, promovido pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, com apoio da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM.

São Luís, 19 de Março de 2007.

  
Paulo Ziulkoski  
Presidente da CNM

  
Fernando Guimarães Ferreira  
Presidente da EGEP

Promoção   
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

Realização   
EGEP Escola Brasileira  
de Gestão Pública

Apoio





PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRANA  
Estado do Maranhão

PREFEITURA DE  
**BURITIRANA**  
TRABALHANDO COM RESPONSABILIDADE



**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

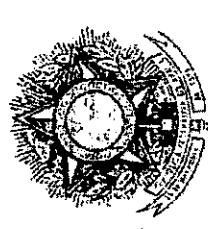
A Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária, **ATESTA** para os fins de direito que o senhor **CARLOS MAGNO VIANA BARROS**, contador, prestou serviço técnico especializado em contabilidade pública no período de 02/01/2017 à 31/12/2020.

Atestamos ainda que o mesmo possui notória especialização em contabilidade pública, que os serviços prestados atenderam plenamente as exigências dos órgãos de controle e do município.

Declaro ainda que inexistem quaisquer fatos que desabonem a sua conduta.

Buritirana/MA, 31 de dezembro de 2020.

Suely Marinho dos Santos Pereira  
Secretaria Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária  
Portaria nº 068/2019



# FACULDADE DE IMPERATRIZ - FACIMP

**FACULDADE INSTITUÍDA NOS TÉRMINOS DA PORTARIA DO MEC N° 951 DE 17/05/2001**

**II** A Diretora Geral da Faculdade de Imperatriz, com a autoridade que lhe confere o Regimento Interno, e tendo em vista os termos da Luta de Colação de Grau realizada no dia quatorze de outubro de dois mil e cinco

CARLOS MAGNO VIANA BARROS

MELANOMMA

*Brasileiro* ... *realizabilidade* *Mariano*

*01 de março de 1966 identidade nº 32745894-1 SESP/MA  
Ofício nº 2*

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS BACHARELADO**

...exar de todos os direitos e privilégios concedidos a este título pelas leis da República.  
Imperatriz - Mariana, 10 de fevereiro de 2006.

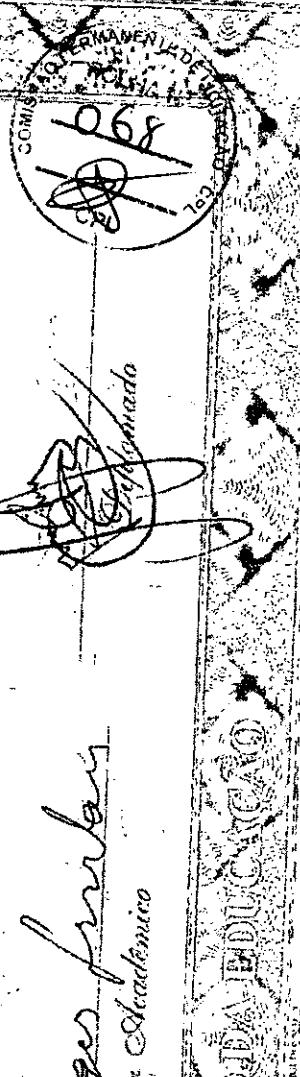
卷之三

*Horning's hair*

*Diálogos para  
Dirección Educativa*

Balice Sango Andrade  
Dictionnaire Général

Balaji



**CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS BACHARELADO – Reconhecido pelo Decreto Federal  
nº 3.662, de 17.10.2005, publicado no D.O.U. de 20.10.2005.**

Dorice Souza Andrade  
Diretora Geral

Domingos Furian  
Diretor Acadêmico

|   |                    |
|---|--------------------|
| <b>M E C - UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO</b>   |                    |
| PRO-REITORIA DE ENSINO  |                    |
| DIVISÃO DE REGISTRO DE DIPLOMAS   |                    |
| Diploma Registrado Sob o nº: <u>38</u>  |                    |
| Livro nº: <u>39</u>   | Fis. nº: <u>36</u> |
| em <u>08/06/06</u> Processo nº: <u>29.01/06-35</u>  |                    |
| Por delegio de competencia do Ministro da<br>Educação, nos termos §1º do Art. 48 da Lei B.8.344/96. |                    |
| <i>Domingos Furian</i>  |                    |
| Dyreto da Divisão de Registro de Diplomas - DIREN   |                    |
| VISTO:  |                    |
| <i>Dra. Maria Nazaré Moreira - Belo - 43779</i>   |                    |
| Prof. Lincoln Mariano Soárez - Belo - 43779   |                    |
| Dirigente do Departamento de Bacharelado e DFE - Acadêmica INE/CIC                                  |                    |

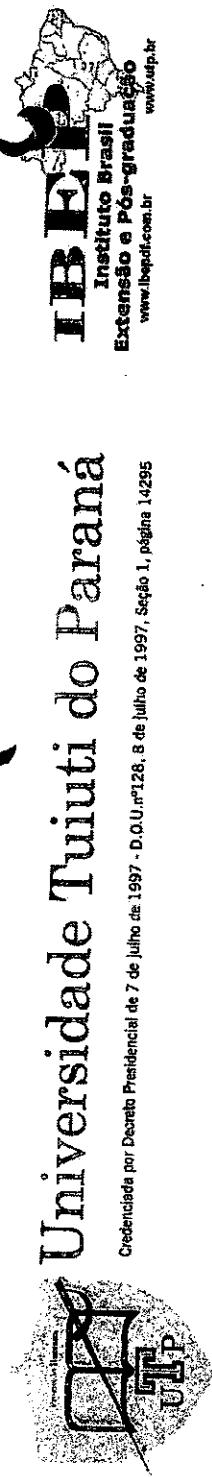
|  |                   |
|--|-------------------|
| <b>Ministério da Educação</b>                                      |                   |
| UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO                                   |                   |
| Aprova o Registro constante acima.                                 |                   |
| Em: <u>08</u> de <u>janeiro</u> de <u>2006</u>                     | <i>J. M. Belo</i> |
| Prof. Dr. Fernando Antônio Guimarães Ramalho - MEC 37711<br>REITOR |                   |



000006

# Universidade Tuiuti do Paraná

Credenciada por Decreto Presidencial de 7 de julho de 1997 - DOU nº 128, 8 de julho de 1997, Seção 1, página 1425



**IBEP**  
Instituto Brasileiro de Extensão e Pós-graduação  
[www.ibepdific.com.br](http://www.ibepdific.com.br)

**PROPPF**  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO,  
PESQUISA E EXTENSÃO

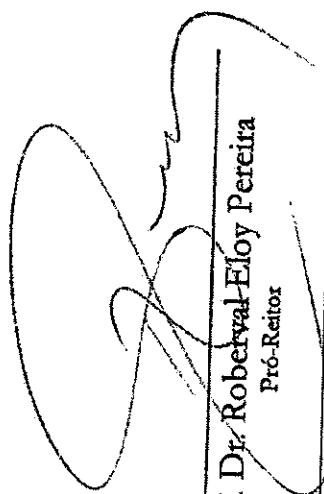
## *Certificado*

Confermos a *Carlos Magno Viana Barros* o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação em *Contabilidade e Controladoria Pública*, modalidade *Lato Sensu*, realizado no período de 04/11/2006 a 21/09/2008, com 425 horas, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais, conforme Resolução nº 1/2007 do CNE/CES e Instruções Normativas da U.T.P.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2011.



  
Prof. Dra. Cleide Meirelles Esteves Pinagis  
Coordenadora da Pós-Graduação Lato Sensu

  
Prof. Dr. Robertval Eloy Pereira  
Pró-Reitor



Aluno(a): Carlos Magno Viana Barros

| Disciplina   | Carga Horária | Média | Professores e Titulações   |
|--|---------------|-------|--|
| Contabilidade Pública.....   | 25h           | 9,0   | Aleyon Ferreira de Souza – Titulação<br>Roney George Fraga da Silva – Especialista |
| Redação de Relatórios.....   | 25h           | 10,0  | Umberto José Travaglia – Mestre  |
| Fundamentos do Direito Administrativo.....   | 25h           | 9,7   | José Arimatéa Soares de Oliveira – Mestre  |
| Gestão Estratégica de Custos.....  | 25h           | 8,5   | Mamede Said Maia Filho – Mestre  |
| Administração Pública.....   | 25h           | 8,0   | Alfredo Tertuliano de Carvalho – Mestre  |
| Balanço Social.....  | 25h           | 9,5   | Roney George Fraga da Silva – Especialista   |
| Gestão de Pessoas.....   | 25h           | 10,0  | Alcyon Ferreira de Souza – Mestre  |
| Orcamento Público I.....   | 25h           | 9,5   | Alcyon Ferreira de Souza – Mestre  |
| Orcamento Público II.....  | 25h           | 9,5   | Alcyon Ferreira de Souza – Mestre  |
| Auditória Governamental.....   | 25h           | 9,5   | Alcyon Ferreira de Souza – Mestre  |
| Finanças Públicas.....   | 25h           | 8,5   | César Freitas Filho – Especialista   |
| Controladoria Pública.....   | 25h           | 10,0  | Marco Antonio de Abreu Machado – Especialista                                      |
| Economia Brasileira.....   | 25h           | 9,5   | José Levi Bento – Mestre   |
| Planejamento Estratégico.....  | 25h           | 9,0   | Ezalmone Moreira dos Santos – Doutor   |
| Sistema de Informação.....   | 25h           | 9,3   | José Carlos Nader Motta – Mestre   |
| Projeto de Conclusão I.....  | 25h           | 7,0   | Jedilson Cavalcante de Amorim – Mestre   |
| Projeto de Conclusão II.....   | 25h           | 9,5   | César Alves de Almeida – Especialista  |
| *Docência Superior (Disciplina Optativa).....  | 25h           | 10,0  | César Alves de Almeida – Especialista  |
| Monografia: “A importância do Controle Interno na Administração Pública Municipal: Uma ferramenta de Gestão e Transparéncia” | 60h           | NO    | Roney George Fraga da Silva – Especialista   |
|  | -             | 8,0   |  |

Registrado à folha nº 037 sob matrícula nº 003 do Livro nº 018-01 de Certificados de Especialização.

Critérios de Avaliação:

Valores Mínimos: Frequência 75%  
Aproveitamento em cada disciplina e na monografia: 70%

Coordenação: Cláudio Nogas – Mestre

- Período: 04/11/2006 a 21/09/2008

- Carga Horária Total: 425 horas

- Conforme Resolução nº 1/2007 do CNE/CES e Instruções Normativas da U.T.P.



*[Handwritten signature]*



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL



SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIO

Ao senhor  
Manoel Aguiar Reinaldo  
Contador

Assunto: Contratação de Assessoria Contábil

Valho-me do presente expediente para solicitação da informação da acerca da existência da DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA com o fim de instruir o Processo Administrativo nº 001/2025, com vistas à contratação da empresa CMV BARROS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.893.250/0001-05, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposto na Lei 14.133/2021, relativos à **consultoria e assessoria contábil** para atender às demandas da Câmara Municipal.

Senador La Rocque/MA, 14 de janeiro de 2025.

HILTOM SILVA MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
Senador La Rocque/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL



**INFORMAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO**

Ao Ilustríssimo  
Presidente da Câmara Municipal.

Diante da solicitação feita por Vossa Excelência estou enviando em anexo documento com expressão da dotação orçamentária, bem como, formalizando após a ratificação da inexigibilidade, a reserva da dotação a ser utilizada, para que os mesmos possam instruir o Processo Administrativo nº 001/2025, cujo objeto é, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis, informo-lhe que existe o seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa:

|                             |  |
|-----------------------------|--|
| <b>EXERCÍCIO:</b>           | 2025   |
| <b>ÓRGÃO:</b>               | 02 Câmara Municipal de Senador La Rocque                           |
| <b>UNIDADE:</b>             | 0201 Câmara Municipal de Senador La Rocque                         |
| <b>CLASF. PROGRAMÁTICA:</b> | 01.031.0001.2.056 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal. |
| <b>NATUREZA DA DESPESA:</b> | 3.3.90.39. – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica                 |

Sem mais, aceite meus préstimos de estima e admiração.

Senador La Rocque/MA, 14 de janeiro de 2025.

MANOEL AGUIAR  
REINALDO:77001206334  
Assinado de forma digital por MANOEL  
AGUIAR REINALDO:77001206334  
Dados: 2025.01.14 10:18:31 -0300  
MANOEL AGUIAR REINALDO  
CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL  
PORTARIA N° 007/2025



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**



**SOLICITAÇÃO DE CONTRATAÇÃO**

Vimos encaminhar o presente Processo para formalização de **PARECER TÉCNICO** com vistas à contratação da empresa **CMV BARROS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.893.250/0001-05, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal,

Em efetuada a consulta e constatada a existência de dotação orçamentária oportunamente, informo que o senhor tesoureiro informou da existência de crédito orçamentário para custear a referida contratação. Posterior envio à Assessoria Jurídica, para emissão do **PARECER JURÍDICO** e, se atendidas às legalidades formais, formalização do respectivo Contrato, Declaração de Inexigibilidade e a sua Ratificação, bem como a remessa da cópia do contrato ao Departamento de Contabilidade para providencias de empenho.

Ao Agente de Contratações para devidas providências.

Senador La Rocque/MA, 14 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

*Hiltom Silva Miranda*  
**HILTOM SILVA MIRANDA**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE**  
**Senador La Rocque/MA**



## TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 001/2025

QUE CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE E A CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE PARA UTILIZAÇÃO DA UNIDADE DE GESTÃO DE CONTRATAÇÕES, NOS TERMOS DA LEI N° 14.133/2021.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, Estado do Maranhão, Av. Mota e Silva, S/N, Senador La Rocque - MA, 65935-000, CEP: 65.935-000, CNPJ:01.598.970/0001-01., neste ato representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Bartolomeu Gomes Alves; e a CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, com sede Rua Chaves, S/N, Centro -Senador La Rocque - MA, CEP: 65272-000, CNPJ:01.616.933/0001-70, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Hiltom Silva Miranda, ajustam entre si o presente TERMO DE COOPERAÇÃO, mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto estabelecer a cooperação técnica entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE e a CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, visando à utilização, pela Câmara, da Unidade de Gestão de Contratações da Prefeitura, bem como do Agente de Contratação e da equipe de apoio, para a realização dos processos de contratações públicas, conduzindo os respectivos atos administrativos, observando os princípios constitucionais e legais.

### CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

A cooperação ora estabelecida justifica-se pela necessidade de otimização dos recursos públicos e pela impossibilidade de a CÂMARA, no momento, dispor de servidores com capacitação técnica suficiente para desempenhar as funções previstas no art. 8º da Lei nº 14.133/2021. Assim, a formalização deste instrumento busca garantir que os processos de contratação sigam os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA PREFEITURA

A PREFEITURA compromete-se a:

- I – Disponibilizar a Unidade de Gestão de Contratações, em suas próprias instalações, não constituindo cessão de servidor público nos termos do Estatuto do Servidor Público Municipal;
- II – Realizar todos os atos administrativos presenciais e online para consecução das contratações públicas, sejam licitações, contratações diretas, convênios, congêneres em todas e suas diversas modalidades em prol de atender à CÂMARA;
- III – Designar o Pregoeiro, Agente de Contratação e a equipe de apoio para conduzir os



# SENADOR LA ROCQUE



processos licitatórios demandados;

IV – Designar profissional especialista para emissão de parecer, despacho ou manifestação solicitada pelo agente de contratação, pregoeiro da **PREFEITURA** ou fiscal de contrato da **CÂMARA**.

V – Assegurar que as contratações ocorram em conformidade com os dispositivos da Lei nº 14.133/2021;

VI – Garantir a transparência e publicidade dos atos administrativos, contratações e congêneres que decorram deste Termo de Cooperação.

VII – Encaminhar os atos que dependerem de manifestação da autoridade superior da câmara, sua procuradoria, controladoria ou setor requisitante à **CÂMARA**.

**Parágrafo Único:** Quando se fizer necessário para a validação dos atos e procedimentos decorrentes deste Acordo, a Prefeitura designará um profissional técnico, devidamente qualificado, para proceder à avaliação e validação dos mesmos. Essa designação deverá ser formalizada por meio de ofício e comunicada previamente à Câmara Municipal, assegurando que todas as atividades executadas estejam em conformidade com as normas legais, administrativas e de controle interno vigentes. O profissional designado atuará de forma consultiva e de validação, sem se configurar como substituto dos mecanismos de auditoria e fiscalização interna ou externa.

## CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CÂMARA

A **CÂMARA** compromete-se a:

I – Enviar à **PREFEITURA** as demandas de contratação de forma clara e fundamentada;

II – Disponibilizar toda a documentação necessária para a instrução dos processos licitatórios;

III – Acompanhar a execução dos contratos decorrentes dos certames licitatórios;

IV – Responder por eventuais obrigações contratuais firmadas com terceiros, em decorrência das licitações realizadas.

## CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

A execução deste Termo caberá:

I – À Prefeitura, ao responsável designado para a Unidade de Gestão de Contratações;

II – À Câmara, ao seu representante designado para acompanhar os processos licitatórios.

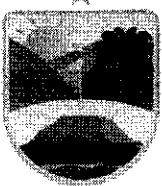
III – Ambas as partes comprometem-se a fiscalizar conjuntamente o fiel cumprimento das obrigações aqui estabelecidas, comunicando imediatamente à contraparte qualquer irregularidade que possa comprometer a execução dos serviços.

## CLAUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Cooperação terá vigência até o término do mandato do Presidente da Câmara, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, desde que respeitados os dispositivos legais aplicáveis.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

I – O presente Termo poderá ser rescindido, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação escrita à outra parte com antecedência mínima de 30 dias.



SENADOR  
LA ROCQUE  
FAZENDO UMA CIDADE MELHOR



II – A rescisão não prejudicará o cumprimento das obrigações e a execução dos serviços ou atividades que já tenham sido iniciados, os quais deverão ser finalizados conforme os termos e condições pactuados.

III – Em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Termo, a parte prejudicada poderá rescindir o instrumento de forma imediata, independentemente de notificação prévia, sem prejuízo da adoção das medidas legais cabíveis para reparação de eventuais danos.

### **CLAUSULA OITAVA – DO FORO**

I – Para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Termo de Cooperação, as partes elegem o foro da Comarca de Senador La Rocque, no Estado do Maranhão, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

### **CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

I – Este Termo não implica qualquer transferência de recursos financeiros entre as partes, não gerando obrigação de repasse ou indenização, ressalvadas as hipóteses de despesas previamente autorizadas em instrumentos específicos, em conformidade com a legislação vigente;

II – A responsabilidade pelo pagamento de contratos decorrentes das licitações realizadas será exclusiva da Câmara;

III – O presente Termo poderá ser revogado, a qualquer tempo, por qualquer das partes, mediante comunicação prévia de 30 dias;

IV – Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre as partes, observadas as disposições legais aplicáveis.

### **CLAUSULA DÉCIMA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Para a execução deste Termo, aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como as demais normas legais e regulamentares vigentes.

E por estarem justas e acordadas, as partes assinam o presente Termo de Cooperação Técnica em 001/2025, vias de igual teor e forma, para os devidos efeitos legais.

Senador La Rocque, 10 de janeiro de 2025.

**Bartolomeu Gomes Alves**  
Prefeito Municipal de Senador La Rocque/MA

**Hilton Silva Miranda**  
Presidente da Câmara de Senador La Rocque/MA



**GABINETE DO PREFEITO**

**Portaria nº 010/2025, de 13 de janeiro de 2025.**

"Designa Servidores para, sem prejuízo das atribuições em suas respectivas Unidades de Lotação, atuarem como **Agentes de Contratação, Pregoeiro** e como **Membros da Comissão de Contratação** e da **Equipe de Apoio** nos procedimentos regidos pela lei nº 14.133/2021".

**BARTOLOMEU GOMES ALVES**, prefeito municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão, no uso das atribuições contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica Municipal,

**CONSIDERANDO** o disposto nos incisos L e LX do art. 6º, bem como no artigo 8º, da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** que o agente de contratação é a pessoa designada por ato específico da autoridade competente, entre servidores efetivos do quadro permanente da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação;

**CONSIDERANDO** que a comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo para, sem prejuízo das atribuições laborais em suas respectivas unidades de lotação, atuarem como Agente de Contratação nos procedimentos regidos pela Lei nº 14.133/2021:

I - **Raimundo Carvalho de Macedo**, portador do RG nº 37734482009-3, inscrito no CPF nº 061.649.583-85;

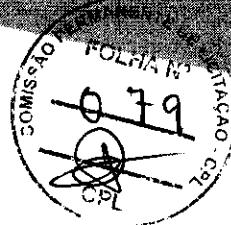
II - **Francisco de Sousa Reis** - (RG nº 049889462013-4, CPF nº 834.183.771-49) - Servidor Efetivo;



PREFEITURA DE

# SENADOR LA ROCQUE

Construindo e Transformando 2021-2024



III - **Cícera Alves Silva** - (RG nº 000013348993-0, CPF nº 839.346.343-20) - Servidor Efetivo;

IV - **Helen Caroline Nunes da Silva** - (RG nº 15371512000-4, CPF nº 009.321.563-04) - Servidor Efetivo;

Parágrafo Único - Os agentes de contratação designados serão responsáveis, entre outras atribuições, pela operacionalização, condução e julgamento das dispensas eletrônicas no Portal de Compras do Governo Federal.

Art. 2º - Designar o Agente de Contratação indicado no art. 1º, o **Sr. Raimundo Carvalho de Macedo**, portador do RG nº 37734482009-3, inscrito no CPF nº 061.649.583-85, para atuar como **PREGOEIRO**, conforme o disposto no art. 8º, §5º da Lei 14.133/21.

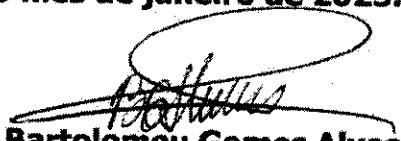
Art. 3º - Designar os seguintes servidores relacionados no art. 1º: **Sr. Francisco de Sousa Reis, Sra. Cícera Alves Silva e Sra. Helen Caroline Nunes da Silva**, para sob a **PRESIDÊNCIA** de **Sr. Raimundo Carvalho de Macedo**, comporem a **Comissão de Contratação e Equipe de Apoio** da Prefeitura Municipal de Senador La Rocque/MA, na qualidade de membros titulares;

Parágrafo Único - Fica revogada a Portaria de nomeação sob o nº 006/2025, de 02 de janeiro de 2025.

Art. 4º - As designações em epígrafe terão caráter permanente, até que outro ato as modifique ou as revogue.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 02 de janeiro de 2025, revogam-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão, aos 13 dias do mês de janeiro de 2025.**

  
**Bartolomeu Gomes Alves**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

**PARECER TÉCNICO**

**Inexigibilidade de Licitação nº 001/2025**

**Processo Administrativo nº 001/2025**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de Janeiro de 2025, o Agente de Contratação da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, designado pelo Decreto nº 010/2025, de 03 de janeiro de 2025, deliberou sobre a "contratação da empresa CMV BARROS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.893.250/0001-05, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, em conformidade com o Processo Administrativo nº 001/2025.

Verifica-se que a supremacia do interesse público fundamenta a existência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública, no entanto, existem hipóteses em que a realização de licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos.

Observa-se, pelos documentos acostados, que o Legislativo Municipal assegurou a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais para a presente contratação apresentando: razão da escolha do fornecedor; previsão de recursos orçamentários e comprovação de regularidade fiscal da empresa, entre outros.

Ainda, a promulgação da Lei 14.039/20, considerou que os profissionais de contabilidade prestam serviços técnicos e singulares, passíveis de contratação fora da disputa licitatória:

*Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º e 2º:*

*"Art. 25.*

*§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

*§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. "*

Pelos documentos juntados, percebe-se que a empresa em questão, cumpre com as exigências contidas acima, Especialização e singularidade, uma vez que:

- Da Notória Especialização: A empresa já prestou serviços, com desempenho anterior indiscutível, atuando com estudos, experiências, pareceres técnicos, organização, prestação de contas e capacidade, que corroboraram que seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto a ser contratado, além disso, a empresa apresentou Atestados de Capacidade Técnica que confirmam excelentes serviços prestados a outros órgãos;

- Da Singularidade: os serviços a serem contratados não podem ser realizados pelos demais servidores do quadro da Câmara, dado sua especialidade e abrangência, pois, vão além dos atos meramente administrativos, como discriminado no Termo de Referência. Além disso, não há no quadro de servidores o cargo de contador, efetivo.

**Nesse vetor, vale ressaltar os julgados que seguem abaixo:**

*"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados. Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Decreto-lei nº 2.300/96 já contemplava a espécie como de Inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas, também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insusceptíveis de submissão a julgamento objetivo e por isso mesmo inviabilizadoras de qualquer competição (TCE/SP, TC-133.537/026/89. Cons. Claudio Ferraz de Alvarenga, 29/11/95).*

**Sobre o assunto, cite-se, por exemplo, o Mestre Hely Lopes Meirelles:**

*"Segundo a doutrina corrente (a notória especialização traz em seu bojo uma singularidade subjetiva) e os dispositivos legais pertinentes, é forçoso concluir que serviço técnico profissional especializado de natureza singular é um dos enumerados no art. 13 da Lei n. 8.666, de 1993, que, por suas características individualizadoras, permita inferir seja o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela Administração ". (Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 115).*

Considerando que os motivos aduzidos se enquadram, sem sombra de dúvida no inciso III, "c", do Artigo 74, da Lei Federal nº 14.133/21, de 01.04.2021, cuja inexigibilidade ressalta:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

Por fim, verifica-se que todos os pontos levantados se refletem na regularidade da contratação, porém, um dos pontos a serem comprovados nas contratações por inexigibilidade de licitação, conforme legislação aplicável, é a comprovação de preço praticado em mercado, por sua vez, quanto à justificativa do preço, pelos documentos juntados, constatou-se sua comprovação conforme preço na região, que a escolha da empresa CMV BARROS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.893.250/0001-05, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, possui compatibilidade com valores que estão sendo praticados em outras entidades quando de suas contratações pela mesma empresa.

Notório é que as contratações por meio de Inexigibilidade de Licitação não se prendem aos valores e sim na especialização e singularidade dos serviços, porém, deve-se vincular aos valores já cobrados pela futura contratada nos demais órgãos públicos ou privados que presta o mesmo serviço ou serviço similar.

Após estas informações complementares e necessárias, se restar comprovado que o preço se encontra dentro do praticado em mercado, apresentaremos parecer favorável à contratação.

Senador La Rocque/MA, 15 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

**Raimundo Carvalho de Macedo**  
Agente de Contratação



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**



**SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E DEMAIS PROVIDÊNCIAS**

**A**

**Assessoria Jurídica.**

Vimos encaminhar o presente Processo Administrativo n° 005/2022 para formalização de Parecer sobre a futura contratação e, se atendidas as legalidades formais, confecção do respectivo Contrato e da Declaração de inexigibilidade, com vistas à contratação da empresa CMV BARROS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.893.250/0001-05, para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, em despacho exarado no presente processo.

Senador La Rocque/MA, 15 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

*Hiltom Silva Miranda*  
HILTOM SILVA MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
Senador La Rocque/MA



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

**MINUTA DO TERMO DE CONTRATO Nº 000/2025, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

| DADOS DO CONTRATO            |   |
|------------------------------|---|
| Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:  | 001/2025  |
| Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:  | 001/2025  |
| MODALIDADE:                  | INEXIGIBILIDADE   |
| FUNDAMENTAÇÃO:               | ART. 74, INCISO III, DA LEI Nº 14.133/21  |
| CONTRATANTE:                 | CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE   |
| CONTRATADO:                  | CMV BARROS  |
| OBJETO:                      | Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade, consoante às aplicabilidades constitucionais fiscais, com vastos conhecimentos específicos genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e práticas contábeis. |
| VALOR TOTAL DO CONTRATO:     | R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)  |
| SERVIDOR FISCAL DO CONTRATO: | Caio Eduardo Viana santos   |
| VIGÊNCIA INICIAL:            |   |
| VIGÊNCIA FINAL:              |   |

| DADOS DO CONTRATANTE |                                       |         |                    |
|----------------------|---------------------------------------|---------|--------------------|
| NOME:                | CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE | CNPJ:   | 01.616.933/0001-70 |
| ENDEREÇO:            | Rua Chaves, S/N                       | BAIRRO: | Centro             |
| CIDADE:              | Senador La Rocque – MA                | ESTADO: | Maranhão           |
| REPRESENTANTE:       | HILTOM SILVA MIRANDA                  | CPF:    | 602.019.173-78     |

| DADOS DO CONTRATADO |                                     |           |                        |
|---------------------|-------------------------------------|-----------|------------------------|
| RAZÃO SOCIAL:       | CMV BARROS                          | CPF/CNPJ: | 20.893.250/0001-05     |
| ENDEREÇO:           | Rua Marechal Costa e Silva n.º 1201 | BAIRRO:   | Maranhão Novo          |
| CIDADE:             | Imperatriz                          | ESTADO:   | Maranhão               |
| CONTATO:            | (99) 3524-8483/ (99) 3524-5175      | E-MAIL:   | cmv_barros@hotmail.com |
| REPRESENTANTE:      | Carlos Magno Viana Barros           | CPF:      | 229.993.293-34         |



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

**MINUTA DO TERMO DE CONTRATO N° 000/2025, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

| <b>DADOS DO CONTRATO</b>     |  |
|------------------------------|--|
| Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO:  | 001/2025   |
| Nº PROCESSO DE CONTRATAÇÃO:  | 001/2025   |
| MODALIDADE:                  | INEXIGIBILIDADE  |
| FUNDAMENTAÇÃO:               | ART. 74, INCISO III, DA LEI N° 14.133/21   |
| CONTRATANTE:                 | CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE  |
| CONTRATADO:                  | CMV BARROS   |
| OBJETO:                      | Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade, consoante às aplicabilidades constitucionais, fiscais, com vastos conhecimentos específicos genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e práticas contábeis. |
| VALOR TOTAL DO CONTRATO:     | R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)   |
| SERVIDOR FISCAL DO CONTRATO: | WILLIAM PEREIRA DE OLIVEIRA  |
| VIGÊNCIA INICIAL:            |  |
| VIGÊNCIA FINAL:              |  |

| <b>DADOS DO CONTRATANTE</b> |                                       |         |                    |
|-----------------------------|---------------------------------------|---------|--------------------|
| NOME:                       | CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE | CNPJ:   | 01.616.933/0001-70 |
| ENDEREÇO:                   | Rua Chaves, S/N                       | BAIRRO: | Centro             |
| CIDADE:                     | Senador La Rocque – MA                | ESTADO: | Maranhão           |
| REPRESENTANTE:              | HILTOM SILVA MIRANDA                  | CPF:    | 602.019.173-78     |

| <b>DADOS DO CONTRATADO</b> |                                     |           |                        |
|----------------------------|-------------------------------------|-----------|------------------------|
| RAZÃO SOCIAL:              | CMV BARROS                          | CPF/CNPJ: | 20.893.250/0001-05     |
| ENDEREÇO:                  | Rua Marechal Costa e Silva n.º 1201 | BAIRRO:   | Maranhão Novo          |
| CIDADE:                    | Imperatriz                          | ESTADO:   | Maranhão               |
| CONTATO:                   | (99) 3524-8483/ (99) 3524-5175      | E-MAIL:   | cmv_barros@hotmail.com |
| REPRESENTANTE:             | Carlos Magno Viana Barros           | CPF:      | 229.993.293-34         |



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

- 6 Orientação na execução das dotações orçamentárias do Legislativo;
- 7 Orientação na escrituração da Tesouraria;
- 8 Orientação na elaboração de demonstrativos contábeis para audiências públicas;
- 9 Orientação na Manifestação formal em processos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas Estado do Maranhão, e nas Comissões do Poder Legislativo;
- 10 Orientação na geração de arquivos junto aos sistemas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SINGER, SINC FISCAL, SINC FOLHA, SINC CONTRATA; INFORME, IEGE, IEGM, E-CONSULTA, ETCESPECIAL, E-PCA e outros sistemas do Tribunal de Contas Estado do Maranhão).
- 11 Orientação quanto a Publicação dos dados definidos na Lei Complementar 131/2009 - Portal Transparência do Poder Legislativo;
- 12 Orientação técnica na elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal: Relatório de Gestão Fiscal- RGF e outras (RGFI).
- 13 Orientação técnica na aplicação dos percentuais mínimos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Legislativo.
- 14 Assessoria e consultoria no acompanhamento e atendimento ao CAUC.
- 15 Orientação na elaboração DCTFW eb, DIRF e outras formas da Receita Federal.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Nota Fiscal/fatura será conferida e atestada por servidor indicado mediante Portaria da Comissão de Recebimento de Serviços, declarando que os serviços prestados conforme as especificações da inexistente sob nº 001/2025.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O pagamento será efetuado pela **CONTRATANTE**, diretamente na Conta Corrente da **CONTRATADA**.

**CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DO CONTRATO:**

O prazo de vigência da contratação terá início na data de **30/01/2025** e encerramento em **30/01/2026**, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, e, em caso de serviços e fornecimentos contínuos, poderão ser prorrogáveis por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.

A prorrogação de que trata esse item é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.

**CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

As despesas decorrentes deste contrato serão suportadas pela dotação orçamentária:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

|                      |  |
|----------------------|--|
| EXERCÍCIO:           | 2025   |
| ÓRGÃO:               | 02 Câmara Municipal de Senador La Rocque                           |
| UNIDADE:             | 0201 Câmara Municipal de Senador La Rocque                         |
| CLASF. PROGRAMÁTICA: | 01.031.0001.2.056 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal. |
| NATUREZA DA DESPESA: | 3.3.90.39. – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica                 |

**CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

A CONTRATADA se obriga a:

- a) Efetuar a prestação dos serviços conforme especificações estabelecidas em sua Proposta de Preços, observadas as respectivas quantidades, qualidade, e local de entrega;
- b) Cumprir os prazos previstos nas CLÁUSULAS deste instrumento, contados a partir do recebimento da Ordem dos Serviços expedida pela CONTRATANTE;
- c) Substituir, no prazo máximo de 02 (dois) dias consecutivos e às suas expensas, no todo ou em parte, a critério do CONTRATANTE, o objeto do Contrato em caso de verificarem vícios, redibitórios;
- d) Designar preposto e apresentar relação com endereços eletrônico (e-mail), telefones, fac-símiles, nomes dos responsáveis, para fins de contato;
- e) Comunicar imediatamente à CONTRATANTE qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
- f) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços prestados, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
- g) Manter, durante a execução do CONTRATO, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na inexigibilidade.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

A CONTRATANTE se obriga:

- a) Emitir a Ordem de Serviços;
- b) Acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços do presente CONTRATO;
- c) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a prestação dos serviços, de acordo com os termos deste Contrato e da Proposta de Preços apresentada pela CONTRATADA;
- d) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos neste instrumento, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
- e) Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.
- f) Fiscalizar o estado físico em que se encontra as ferramentas/equipamentos de trabalho e os equipamentos de segurança pertencentes a CONTRATADA.

**CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO**

A rescisão deste contrato dar-se-á:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

I - **Consensualmente:** por qualquer das partes, mediante aviso prévio e por escrito de trinta dias, com o pagamento das despesas e obrigações vencidas e impagadas, especialmente as de ordem tributária, dando-se plena e mútua quitação;

II - **Unilateralmente:** por descumprimento de qualquer das cláusulas deste contrato, com a prestação das respectivas cominações, previstas na Cláusula Sexta.

**CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES:**

Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

O Contratado é obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica da CONTRATANTE, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 13º da Lei nº 14.133, de 2021).

**CLÁUSULA DECIMA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:**

O presente contrato é regido pela Lei 14.133/21 e demais diplomas legais.

Incumbirá ao **CONTRATANTE** divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, com atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.577, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

Fica eleito o Foro da Comarca de Senador La Rocque - MA, para dirimir os litígios que decorrerem da execução do presente de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 14º, §1º, da Lei nº 14.133/21

Senador La Rocque – MA, 00 de ----- de 2025.

**ASSINATURAS**

**PELA CONTRATANTE**

HILTOM SILVA MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
Senador La Rocque/MA

**PELA CONTRATADA**

CMV BARROS,  
CNPJ: 20.893.250/0001-05  
Carlos Magno Viana Barros



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**



**TESTEMUNHAS**

NOME:

NOME:

**MINUTA DE CONTRATO**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO**

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°: 001/2025**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 001/2025**

**EMENTA:**

Prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis.

**DO RELATÓRIO**

Tratam os autos de consulta formulada pelo Agente de Contratação em Licitações da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA, sobre a legalidade do certame na modalidade de inexigibilidade, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Senador La Rocque/MA.

É a síntese do necessário.  
Passo a opinar.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Vem ao exame deste setor Jurídico a consulta sobre a regularidade do certame na modalidade de inexigibilidade, levado a feito tendo como objeto os itens discriminados no relatório.

De início, convém destacar que compete a está setor Jurídico, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Além disso, o parecer jurídico tem caráter meramente **OPINATIVO**, conforme precedentes fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, não vinculando a decisão do Chefe do Poder Legislativo, cabendo a este a decisão sobre a conveniência e oportunidade da contratação.

No que se refere ao mérito, importa ressaltar que os serviços acima discriminados são necessários para possibilitar o desenvolvimento dos



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

trabalhos do Poder Legislativo, tais como a formalização de pagamentos, envio de documentos contábeis ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (SINGER, SINC FISCAL, SINC FOLHA, SINC CONTRATA; INFORME, IEGE, IEGM, E-CONSULTA, ETCESPECIAL, E-PCA e outros sistemas do Tribunal de Contas Estado do Maranhão). Orientação quanto a Publicação dos dados definidos na Lei Complementar nº 131/2009 - Portal Transparência do Poder Legislativo; Orientação técnica na elaboração e publicação do Relatório exigido Lei de Responsabilidade Fiscal: Relatório de Gestão Fiscal- RGF e outros (SICONFI). Orientação técnica na aplicação dos percentuais mínimos definidos na Constituição e na Lei de Responsabilidade Fiscal do Poder Legislativo; Assessoria e consultoria no acompanhamento e atualização do CAUC. E Orientação na elaboração DCTFW eb, DIRF e outros sistemas da Receita Federal.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição.

Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

*Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 14.133/2021), de licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação.*

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

"assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), enumerou, nos artigos 74 e 75, as hipóteses de inexigibilidade de licitação e de dispensa, respectivamente.

**Diz o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:**

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

*III - contrafação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*(...)*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, esclarece que:

*"(..) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. "(Destacamos)"*

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, III, "c", AUTORIZA a contratação direta dos serviços técnicos nele enumerados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado.

Veja-se que o artigo 6º, inciso XVIII, da Lei nº 14.133/2021, estabelece como serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalhos relativos a assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias.

Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si só, não é suficiente para que a Administração Pública contrate diretamente o particular sob a égide do artigo 74, III, da multicitada Lei nº 14.133/2021.

Repõe-se que, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no supracitado regramento legal, é necessária a configuração, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 74, qual seja, a inviabilidade de competição, que, em tais situações, somente se perfaz, através da presença cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do serviço e a notória especialização do contratado.

Assinale-se, porque necessário, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da ausência de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o serviço a ser efetuado for de natureza personalíssima, porque pressupõe, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competição decorre de circunstâncias extranormativas, característica esta inerente à inexigibilidade de licitação. De tal maneira, tem-se que as situações que ensejam tal espécie excludente do certame licitatório não se exaurem naquelas previstas na Lei 14.133/2021, os quais tratam de hipóteses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a 'vida' pregressa da empresa, constata-se que outra conclusão não se chega senão a que perfilhe pelo entendimento de que o serviço oferecido é de notória qualidade e especialidade técnica.

*In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, já obteve contratos com outras pessoas jurídicas de direito público, ocasião em que se fez clarividente a satisfação dos seus usuários com o serviço oferecido.*

A área requisitante indica a contratação da Empresa CMV BARROS - CNPJ/MF sob o número 20.893.250/0001-05, empresa que presta serviços de assessoramento em contabilidade pública e que conta com responsável técnica dotada de notoriedade.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jurídica espelham a sua regularidade jurídica, técnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou vícios que ensejem a rejeição da pretensão à contratação almejada.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária – e devidamente justificada –, o profissional para prestá-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

A justificativa da contratação almejada encontra-se presente na documentação apresentada pela empresa e sua sócia, bem como manifestação do Agente de Contratação.

Importante destacar, ainda, o disposto no artigo 25, Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, senão vejamos:

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

(...)

§ 10 Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de **natureza singular**, assim entendido como aquele cujo **caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie**, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de **notória especialização**, assim conceituada pelo §3º do citado artigo 74, como:

"(..) o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (...)"



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Vê-se, pois, que o requisito da **notória especialização** não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da **notória especialização**, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes.

É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificado de Pós-Graduação e Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela empresa, o que acabam por indicar a especialização notória da mesma.

Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexige licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor discriminado na Cotação de Preço apresentada pelo proponente foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste Estado, considerando também a natureza e quantidade dos serviços que serão realizados, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Há de ressaltar que há vários anos a empresa já presta serviços, com valor de mercado e, agora, apenas procedendo a sua correção monetária, para fins de recomposição financeira.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente inexigibilidade de licitação e perfeita adequação do preço proposto. Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

É o parecer, ora submetido à douta apreciação de Vossa Senhoria para deliberação sobre a conveniência e oportunidade da contratação. É como se orienta, sub censura.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do certame, cuja finalidade descrita no objeto é de interesse público, considerando que o bem jurídico tutelado é necessário para o desenvolvimento das atividades essenciais do Poder Legislativo Municipal e para aperfeiçoamento dos serviços públicos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Senador La Rocque/MA, 16 de janeiro de 2025

  
**PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL**  
DRº Humberto Simões De Souza Junior  
OAB/MA Nº 20.287  
Portaria nº 003/2025



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

**DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

**INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA N° 001/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2025  
DESPACHO: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE**

**ASSUNTO:** Contratação de Empresa para prestação de serviços especializados de consultoria contábil.

Declaro Inexigível de Licitação a contratação da empresa CMV BARROS, com sede na cidade de Imperatriz/MA, à Rua Marechal Costa e Silva n.º 1201, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.893.250/0001-05, registrado no CRC-MA- 000510/O-2 neste ato representada por seu titular o senhor Carlos Magno Viana Barros, portador do CPF n.º 229.993.293-34 e R.G. n.º 32745894-1 SSP/MA, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, conforme disposto na Lei 14.133/2021, relativos à consultoria e assessoria contábil para atender às demandas da Câmara Municipal, que seja formalizado o devido contrato com fulcro no Inciso III, c, do artigo 74 da Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

Publique-se para fins do disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, no Diário Oficial do Município.

Senador La Rocque/MA, 16 de janeiro de 2025.

Atenciosamente,

**HILTOM SILVA MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
Senador La Rocque/MA**



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SENADOR LA ROCQUE  
CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE N° 001/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 001/2025.

DESPACHO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA

ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis. Em obediência ao inciso VIII e parágrafo único do Art. 72 da Lei Federal n°. 14.133/21, **RATIFICO e AUTORIZO** a contratação da empresa CMV BARROS, com sede na cidade de Imperatriz/MA, à Rua Marechal Costa e Silva n.º 1201, inscrita no CNPJ/MF sob o número 20.893.250/0001-05, registrado no CRC-MA- 000510/O-2 neste ato representada por seu titular o senhor Carlos Magno Viana Barros, portador do CPF n.º 229.993.293-34 e R.G. n.º 32745894-1 SSP/MA, Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria e Consultoria técnicos especializados Contabilidade Pública, consoante às aplicabilidades constitucionais e fiscais, com vastos conhecimentos específicos e genéricos, para atendimento as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e as normas e princípios contábeis, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), pelo período de 12 (doze) meses, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal, por meio de Inexigibilidade de Licitação. Publique-se para fins do disposto no parágrafo único do art. 72, da Lei Federal n° 14.133 de 01 de abril de 2021, no Diário Oficial do Município. Senador La Rocque/MA, 16 de janeiro de 2025. **HILTOM SILVA MIRANDA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE/MA**